



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.807-A, DE 2018

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Institui o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, com a finalidade de promover ações e serviços de educação para a saúde, prevenindo, ao longo da vida, os agravos à saúde pública que decorrem da falta de atividades físicas; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 244/20 e 1603/22, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ADCT, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO DESTES PL

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 244/20 e 1603/22

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2018 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Institui o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com a finalidade de promover ações e serviços de educação para a saúde, prevenindo, ao longo da vida, os agravos à saúde pública que decorrem da falta de atividades físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º É instituído o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com a finalidade de promover ações e serviços de educação para a saúde, prevenindo, ao longo da vida, os agravos à saúde pública que decorrem da falta de atividades físicas.

Parágrafo único. Para a execução das ações previstas no *caput*, a União prestará auxílio financeiro ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante instrumentos de transferência, para a seleção de profissionais de educação física de suas respectivas redes de ensino interessados em atuar no Programa.

Art. 2.º São objetivos do Programa:

- I – combater a cultura do sedentarismo, estimulando a prática de atividades físicas regulares;
- II – estimular a criação de hábitos alimentares saudáveis;
- III – difundir a abordagem da prevenção de doenças;
- IV – disseminar a informação de que a prática de atividades físicas deve ser devidamente acompanhada e orientada por profissionais habilitados;
- V – promover o envelhecimento com saúde e qualidade de vida;
- VI – fomentar a integração das pessoas da comunidade.

Art. 3.º Para a consecução dos objetivos do Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – realização de cursos de capacitação dos profissionais que atuarão no Programa;

II – submissão dos profissionais envolvidos no Programa à formação continuada, com ênfase na prevenção de doenças com maior incidência em sua área territorial de atuação;

III – integração do programa com as demais ações e serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde;

IV – elaboração conjunta e gestão compartilhada dos planos de atividades a serem implementados em cada um dos Municípios e no Distrito Federal;

V – compartilhamento das informações relacionadas aos resultados obtidos com a implementação de determinado plano de atividades entre Municípios e entre esses e o Distrito Federal, com vistas ao aprimoramento do Programa;

VI – mapeamento das regiões consideradas como prioritárias para a implementação do Programa, no âmbito dos Municípios e do Distrito Federal, observados os critérios socioeconômicos e da deficiência na prestação de serviços de saúde;

VII – estabelecimento de critérios objetivos a serem adotados na formação dos grupos de beneficiários, na forma do Regulamento desta Lei.

Art. 4.º Os profissionais selecionados para participar do Programa, por até 3 (três) horas semanais, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos e os demais limites legais, orientarão e acompanharão os beneficiários na prática de atividades físicas na escola onde lecionam, com a utilização de sua infraestrutura e de seus equipamentos.

§ 1.º A remuneração dos profissionais de educação física participantes do Programa, bem como os demais encargos decorrentes da prestação de seus serviços, serão custeados pela União.

§ 2.º As escolas públicas escolhidas para a execução do Programa constituirão seus polos.

Art. 5.º Em cada polo do Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS atuarão, ao menos, dois profissionais de educação física, de modo a assegurar que os beneficiários sejam devidamente orientados e acompanhados na prática de suas atividades físicas seis dias por semana, excetuados os domingos e feriados nacionais ou distritais, durante uma hora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução das ações e serviços previstos nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas ao Ministério da Saúde, consignadas no orçamento geral da União.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na obra *Repensando a saúde – estratégias para melhorar a qualidade e reduzir os custos*¹, de autoria de Michael Porter, doutor em economia pela Universidade de Harvard e um dos grandes especialistas mundiais em estratégia, em parceria com Elizabeth Olmsted Teisberg, pós-doutora pela Universidade da Virgínia, apresenta-se ao leitor um novo Ciclo de Atendimento à Saúde, no qual as ações e programas de prevenção de doenças devem preceder à assistência médica.

De acordo com os autores, patenteia-se, na atualidade, a necessidade de se minimizar o risco de doenças, por meio do oferecimento de seu gerenciamento abrangente e da disponibilização de serviços de prevenção para todas as pessoas, inclusive para as que se encontrem saudáveis.

Parte-se, nessa análise, da constatação de que, a cada dólar investido em prevenção e gerenciamento de doenças crônicas, obtém-se um retorno de US\$ 2.9 (dois dólares e noventa cents). Nota-se, portanto, que a prevenção não é um custo, mas um investimento com lucro elevado, notadamente no que diz respeito à qualidade de vida da população.

De acordo com relatório divulgado pela Organização Mundial de Saúde em 2015², é necessário que os governos tomem medidas concretas para reduzir a carga das doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) e prevenir as dezesseis milhões de mortes prematuras (antes dos setenta anos de idade) causadas pelas cardiopatias e pneumopatias, pelos acidentes cerebrovasculares, pelo câncer e pela diabetes. A maioria dessas mortes é evitável.

¹ PORTER, Michael E. TEISBERG, Elizabeth Olmsted. *Repensando a saúde - estratégias para melhorar a qualidade e reduzir os custos*. Tradução de Cristina Bazan. Porto Alegre: Bookman, 2007.

² Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/148114/1/9789241564854_eng.pdf?ua=1.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, dos trinta e oito milhões de vidas perdidas em 2012 por DCNT, dezesseis milhões, é dizer, 42%, eram prematuras e evitáveis, num aumento de 14,6 milhões de mortes em relação ao ano 2000.

De acordo com o que o relatório assinala, a maior parte das mortes prematuras por doenças crônicas não transmissíveis apresentam fatores de risco comuns, como obesidade, hipertensão arterial, diabetes, tabagismo e consumo de álcool. É precisamente por esta razão que o seu número pode ser significativamente reduzido mediante a implementação de políticas públicas que atuem sobre esses fatores de risco e proporcionem uma maior cobertura em saúde.

Frente a esse cenário, é imperioso que se busque modelos mais efetivos de investimento em prevenção.

E uma maneira bastante eficiente de se proteger nossa população e ainda estimular a adoção de hábitos mais saudáveis, enfrentando os fatores de risco mais comuns às doenças crônicas não transmissíveis, de elevada fatalidade, é por meio da relevante participação dos profissionais de educação física das redes municipal e distrital de ensino. Uma medida relativamente simples que pode trazer resultados bastante frutuosos.

É com esse intuito que apresento o presente Projeto de Lei e, diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2018.

Deputado **Carlos Sampaio**
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 244, DE 2020

(Do Sr. Gildenemyr)

Institui o Programa de Atividades Físicas em unidades da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9807/2018.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Atividades Físicas em unidades da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º. São objetivos do Programa de Atividades Físicas em unidades da Atenção Primária à Saúde:

- I – estimular a prática de atividades físicas;
- II – reduzir o sedentarismo e o consumo de tabaco;
- III – reduzir a prevalência de doenças crônicas degenerativas;
- IV – estimular a integração social.

Art. 3º. Todos os estabelecimentos de Atenção Primária à Saúde deverão disponibilizar atividades físicas à comunidade.

§ 1º As atividades físicas deverão ocorrer pelo menos duas vezes por semana; inclusive em horário noturno.

§ 2º As atividades físicas poderão ser realizadas tanto no interior do estabelecimento de saúde, quanto na comunidade.

§ 3º As atividades físicas deverão ser orientadas por profissionais capacitados.

§ 4º As atividades físicas deverão ser adaptadas a diferentes públicos, podendo ser segmentadas por grupos, conforme os objetivos específicos a serem atingidos.

Art. 4º. Terão prioridade para participação no Programa de Atividades Físicas em unidades da Atenção Primária à Saúde pessoas com obesidade, depressão, dor crônica e fibromialgia, e outras condições a critério da equipe multiprofissional de saúde.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento de todos, obesidade, fibromialgia, dor crônica e depressão são doenças que acometem grande número de pessoas, provocando aumento de demanda em serviços de atenção à saúde, bem como gastos com medicamentos analgésicos e antidepressivos utilizados no tratamento, conforme os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde.

É conhecido também que o tratamento dessas doenças passa obrigatoriamente pela prática de atividades físicas o que, contudo, nem sempre é possível devido à rotina e horário de trabalho das pessoas que muito se beneficiariam dessas atividades.

Assim, propomos a disponibilização de atividades físicas em unidades da atenção primária saúde durante o período noturno, pois, dessa forma, seria possível conciliar a rotina de trabalho da pessoa acometida por essas doenças com a prática de atividades físicas, gerando menor demanda por serviços de saúde e medicamentos.

Além da atividade física propriamente dita, a realização dessas atividades coletivas permite uma maior socialização da pessoa doente e consequente melhoria de transtornos do humor, frequentemente associados a essas doenças, além de fortalecer a rede de proteção social, com a formação de novos vínculos entre os participantes que partilham do mesmo sofrimento.

Face ao exposto, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

**Deputado Gildenemyr
(PL/MA)**

PROJETO DE LEI N.º 1.603, DE 2022

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Institui o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com a finalidade de promover ações e serviços de educação para a saúde, prevenindo, ao longo da vida, os agravos à saúde pública que decorrem da falta de atividades físicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9807/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2022 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Institui o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com a finalidade de promover ações e serviços de educação para a saúde, prevenindo, ao longo da vida, os agravos à saúde pública que decorrem da falta de atividades físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º É instituído o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com a finalidade de promover ações e serviços de educação para a saúde, prevenindo, ao longo da vida, os agravos à saúde pública que decorrem da falta de atividades físicas.

Parágrafo único. Para a execução das ações previstas no *caput*, a União prestará auxílio financeiro ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante instrumentos de transferência, para a seleção de profissionais de educação física que já integrem suas respectivas redes de ensino, interessados em atuar no Programa.

Art. 2.º São objetivos do Programa:

- I – combater a cultura do sedentarismo, estimulando a prática de atividades físicas regulares;
- II – estimular a criação de hábitos alimentares saudáveis;
- III – difundir a abordagem da prevenção de doenças crônicas não transmissíveis;
- IV – disseminar a informação de que a prática de atividades físicas deve ser devidamente acompanhada e orientada por profissionais habilitados;
- V – promover o envelhecimento com saúde e qualidade de vida;
- VI – fomentar a integração das pessoas da comunidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/06/2022 09:03 - MESA

PL n.1603/2022

Art. 3.º Para a consecução dos objetivos do Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I – realização de cursos de capacitação dos profissionais que atuarão no Programa;

II – submissão dos profissionais envolvidos no Programa à formação continuada, com ênfase na prevenção das doenças crônicas não transmissíveis com maior incidência em sua área territorial de atuação;

III – integração do programa com as demais ações e serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde;

IV – elaboração conjunta e gestão compartilhada dos planos de atividades a serem implementados em cada um dos Municípios e no Distrito Federal;

V – compartilhamento das informações relacionadas aos resultados obtidos com a implementação de determinado plano de atividades entre Municípios e entre esses e o Distrito Federal, com vistas ao aprimoramento do Programa;

VI – mapeamento das regiões consideradas como prioritárias para a implementação do Programa, no âmbito dos Municípios e do Distrito Federal, observados os critérios socioeconômicos e da deficiência na prestação de serviços de saúde;

VII – estabelecimento de critérios objetivos a serem adotados na formação dos grupos de beneficiários, na forma do Regulamento desta Lei.

Art. 4.º Os profissionais de educação física regularmente inscritos nos respectivos conselhos e selecionados para participar do Programa, por até 3 (três) horas semanais, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos e os demais limites legais, orientarão e acompanharão os beneficiários na prática de atividades físicas na escola onde lecionam, com a utilização de sua infraestrutura e de seus equipamentos, ou em outros locais onde atuem profissionais de educação física.



* C D 2 2 2 1 9 6 5 9 7 7 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1.º A gratificação dos profissionais de educação física participantes do Programa, bem como os demais encargos decorrentes da prestação de seus serviços, serão custeados pela União.

§ 2.º As escolas públicas escolhidas para a execução do Programa constituirão seus polos.

Art. 5.º Em cada polo do Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS atuarão, ao menos, dois profissionais de educação física, de modo a assegurar que os beneficiários sejam devidamente orientados e acompanhados na prática de suas atividades físicas seis dias por semana, excetuados os domingos e feriados nacionais ou distritais, durante uma hora.

Art. 6.º Os participantes farão jus à gratificação proporcional, nos termos do art. 4.º, ao vencimento básico previsto para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais da Classe D I, nível 1, da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme previsto no Anexo III da Lei n.º 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 7.º A implementação do programa será gradual, iniciando-se com a participação de até 15.000 (quinze mil) profissionais.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução das ações e serviços previstos nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas ao Ministério da Saúde, consignadas no orçamento geral da União.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/06/2022 09:03 - MESA

PL n.1603/2022

Na obra *Repensando a saúde – estratégias para melhorar a qualidade e reduzir os custos*¹, de autoria de Michael Porter, doutor em economia pela Universidade de Harvard e um dos grandes especialistas mundiais em estratégia, em parceria com Elizabeth Olmsted Teisberg, pós-doutora pela Universidade da Virgínia, apresenta-se ao leitor um novo Ciclo de Atendimento à Saúde, no qual as ações e programas de prevenção de doenças devem preceder à assistência médica.

De acordo com os autores, patenteia-se, na atualidade, a necessidade de se minimizar o risco de doenças, por meio do oferecimento de seu gerenciamento abrangente e da disponibilização de serviços de prevenção para todas as pessoas, inclusive para as que se encontrem saudáveis.

Parte-se, nessa análise, da constatação de que, a cada dólar investido em prevenção e gerenciamento de doenças crônicas, obtém-se um retorno de US\$ 2.9 (dois dólares e noventa cents). Nota-se, portanto, que a prevenção não é um custo, mas um investimento com lucro elevado, notadamente no que diz respeito à qualidade de vida da população.

De acordo com relatório divulgado pela Organização Mundial de Saúde em 2015², é necessário que os governos tomem medidas concretas para reduzir a carga das doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) e prevenir as dezesseis milhões de mortes prematuras (antes dos setenta anos de idade) causadas pelas cardiopatias e pneumopatias, pelos acidentes cerebrovasculares, pelo câncer e pela diabetes. A maioria dessas mortes é evitável.

Com efeito, dos trinta e oito milhões de vidas perdidas em 2012 por DCNT, dezesseis milhões, é dizer, 42%, eram prematuras e evitáveis, num aumento de 14,6 milhões de mortes em relação ao ano 2000.

1 PORTER, Michael E. TEISBERG, Elizabeth Olmsted. *Repensando a saúde - estratégias para melhorar a qualidade e reduzir os custos*. Tradução de Cristina Bazan. Porto Alegre: Bookman, 2007.

2 Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/148114/1/9789241564854_eng.pdf?ua=1.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com o que o relatório assinala, a maior parte das mortes prematuras por doenças crônicas não transmissíveis apresentam fatores de risco comuns, como obesidade, hipertensão arterial, diabetes, tabagismo e consumo de álcool. É precisamente por esta razão que o seu número pode ser significativamente reduzido mediante a implementação de políticas públicas que atuem sobre esses fatores de risco e proporcionem uma maior cobertura em saúde.

Frente a esse cenário, é imperioso que se busque modelos mais efetivos de investimento em prevenção.

E uma maneira bastante eficiente de se proteger nossa população e ainda estimular a adoção de hábitos mais saudáveis, enfrentando os fatores de risco mais comuns às doenças crônicas não transmissíveis, de elevada fatalidade, é por meio da relevante participação dos profissionais de educação física das redes municipal e distrital de ensino. Uma medida relativamente simples que pode trazer resultados bastante frutuosos.

É com esse intuito que apresento o presente Projeto de Lei e, diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2022.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis nºs 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, e 8.168, de 16 de janeiro de 1991; revoga o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO

FEDERAL

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é estruturada em classes A, B, C, D e E e respectivos níveis de vencimento na forma do Anexo I. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)*](#)

V - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)*](#)

§ 2º As classes da Carreira de Magistério Superior receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo:

I - Classe A, com as denominações de:

- a) Professor Adjunto A, se portador do título de doutor;
- b) Professor Assistente A, se portador do título de mestre; ou
- c) Professor Auxiliar, se graduado ou portador de título de especialista;

II - Classe B, com a denominação de Professor Assistente;

III - Classe C, com a denominação de Professor Adjunto;

IV - Classe D, com a denominação de Professor Associado; e

V - Classe E, com a denominação de Professor Titular. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)*](#)

§ 3º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - D I;

II - D II;

III - D III;

IV - D IV; e

V - Titular. [*\(Primitivo §2º renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)*](#)

§ 4º Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento. [*\(Primitivo §3º renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)*](#)

§ 5º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei. [\(Primitivo §4º renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 6º Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o *caput* integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. [\(Primitivo §5º renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior.

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

§3º Os Cargos Isolados de provimento efetivo objetivam contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento de competências e alcance da excelência no ensino e na pesquisa nas Instituições Federais de Ensino - IFE.

Art. 3º A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e o Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passam a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma desta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

Parágrafo único. O Cargo Isolado de que trata o *caput* passa a denominar-se Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 4º A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata esta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II.

Parágrafo único. Os cargos vagos da Carreira de que trata o *caput* passam a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, e o ingresso nos cargos deverá ocorrer na forma e condições dispostas nesta Lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

Art. 5º A partir de 1º de março de 2013, os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata esta Lei.

Art. 6º O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes.

Art. 7º O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NAS CARREIRAS E CARGOS ISOLADOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Seção I

Da Carreira de Magistério Superior e do cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)*](#)

§ 1º O concurso público de que trata o *caput* tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)*](#)

§ 2º O concurso público referido no *caput* poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pela de título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)*](#)

§ 4º [*\(VETADO na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)*](#)

Art. 9º O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular- Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos:

I - título de doutor; e

II - 10 (dez) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE. [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)*](#)

§ 1º O concurso público referido no *caput* será organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, e consistirá de prova escrita, prova oral e defesa de memorial.

§ 2º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

§ 3º O concurso para o cargo isolado de Titular-Livre será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)*](#)

Seção II
Da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico
e Tecnológico e do Cargo Isolado de Professor Titular-Livre
do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no Nível 1 da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º No concurso público de que trata o *caput*, será exigido diploma de curso superior em nível de graduação.

§ 2º O concurso público referido no *caput* poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 3º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa do concurso público e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

Art. 11. O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular- Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos:

I - título de doutor; e

II - 10 (dez) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 1º O concurso público referido no *caput* será organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, e consistirá de prova escrita, prova oral e defesa de memorial.

§ 2º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

§ 3º O concurso para o cargo isolado de Titular-Livre será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS DO PLANO
DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Seção I
Da Carreira de Magistério Superior

Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho.

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

a) possuir o título de doutor; e

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe E, com denominação de Titular, será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

I - para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de mestre; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

II - para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

Art. 13-A. O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o *caput* do art. 12 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.325, de 29/7/2016\)](#)

Seção II

Da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho individual.

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

IV - para a Classe Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe Titular será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, e será objeto de regulamentação por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013)

I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e

II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

Art. 15-A. O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o *caput* do art. 14 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.325, de 29/7/2016)

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 16. A estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal possui a seguinte composição:

I - Vencimento Básico, conforme valores e vigências estabelecidos no Anexo III, para cada Carreira, cargo, classe e nível; e

II - Retribuição por Titulação - RT, conforme disposto no art. 17.

Parágrafo único. Fica divulgada, na forma do Anexo III-A, a variação dos padrões de remuneração, estabelecidos em lei, dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.325, de 29/7/2016)

Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regimentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza.

Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

§ 1º O RSC de que trata o *caput* poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II; e

III - RSC-III.

§ 2º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

- I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;
- II - certificado de pós-graduação *lato sensu* somado ao RSCII equivalerá a mestrado; e
- III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

§ 3º Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.

§ 4º A composição do Conselho e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministro da Educação.

§ 5º O Ministério da Defesa possuirá representação no Conselho de que trata o § 3º, na forma do ato previsto no § 4º.

Art. 19. Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

- I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou
- II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

- I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou
- II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.

§ 4º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá: [*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013*](#)

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o

cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

II - ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013 e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

Art. 20-A. Sem prejuízo da isenção ou imunidade previstas na legislação vigente, as fundações de apoio às Instituições de Ensino Superior e as Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) poderão remunerar o seu dirigente máximo que:

I - seja não estatutário e tenha vínculo empregatício com a instituição;

II - seja estatutário, desde que receba remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de *pro labore* ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, com redação dada pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do *caput*, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do *caput* será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do *caput* não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013 e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

Art. 22. O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação.

§ 1º A solicitação de mudança de regime de trabalho, aprovada na unidade referida no *caput*, será encaminhada ao dirigente máximo, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Defesa, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD de que trata o art. 26, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Educação, para análise e parecer, e posteriormente à decisão final da autoridade ou Conselho Superior competente.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 13.325, de 29/7/2016\)](#)

§ 3º Na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido.

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 23. A avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório, ocupante de cargo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho designada no âmbito de cada IFE.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá ser composta de docentes estáveis, com representações da unidade acadêmica de exercício do docente avaliado e do Colegiado do Curso no qual o docente ministra o maior número de aulas.

Art. 24. Além dos fatores previstos no art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, a avaliação especial de desempenho do docente em estágio probatório deverá considerar:

I - adaptação do professor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, com estrita observância da ética profissional;

III - análise dos relatórios que documentam as atividades científico-acadêmicas e administrativas programadas no plano de trabalho da unidade de exercício e apresentadas pelo docente, em cada etapa de avaliação;

IV - a assiduidade, a disciplina, o desempenho didático-pedagógico, a capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade;

V - participação no Programa de Recepção de Docentes instituído pela IFE; e

VI - avaliação pelos discentes, conforme normatização própria da IFE.

Art. 25. A avaliação de desempenho do servidor ocupante de cargo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em estágio probatório será realizada obedecendo:

I - o conhecimento, por parte do avaliado, do instrumento de avaliação e dos resultados de todos os relatórios emitidos pela Comissão de Avaliação de Desempenho, resguardando-se o direito ao contraditório; e

II - a realização de reuniões de avaliação com a presença de maioria simples dos membros da Comissão de Avaliação de Desempenho.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE

Art. 26. Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, eleita pelos seus pares, em cada IFE, que possua, em seus quadros, pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013*)

§ 1º À CPPD caberá prestar assessoramento ao colegiado competente ou dirigente máximo na instituição de ensino, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente, no que diz respeito a:

I - dimensionamento da alocação de vagas docentes nas unidades acadêmicas;

II - contratação e admissão de professores efetivos e substitutos;

III - alteração do regime de trabalho docente;

IV - avaliação do desempenho para fins de progressão e promoção funcional;

V - solicitação de afastamento de docentes para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado; e

VI - liberação de professores para programas de cooperação com outras instituições, universitárias ou não.

§ 2º Demais atribuições e forma de funcionamento da CPPD serão objeto de regulamentação pelo colegiado superior ou dirigente máximo das instituições de ensino, conforme o caso.

§ 3º No caso das IFE subordinadas ao Ministério da Defesa, a instituição da CPPD é opcional e ficará a critério do dirigente máximo de cada IFE.

CAPÍTULO VIII DO CORPO DOCENTE

Art. 27. O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata esta Lei e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos.

Art. 28. A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 29. O art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou

II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante.

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante.

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas."(NR)

CAPÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS

Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

I - participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013](#))

II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e

III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um) ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

§ 1º Os afastamentos de que tratam os incisos II e III do *caput* somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.

§ 2º Aos servidores de que trata o *caput* poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo.

§ 3º Ato do dirigente máximo ou Conselho Superior da IFE definirá, observada a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções.

CAPÍTULO X

DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Art. 31. A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, a partir da data de publicação desta Lei, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata esta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, deverão solicitar o enquadramento à respectiva IFE de lotação até 31 de julho de 2013 ou em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, se esta ocorrer posteriormente àquela data, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo VI.

§ 2º Os servidores de que trata o *caput* somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º se atendiam, no momento do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no § 1º do art. 10.

§ 3º O enquadramento de que trata o *caput* dependerá de aprovação do Ministério da Defesa, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observando o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 4º O Ministério da Defesa deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata o § 1º em até 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, de que trata esta Lei, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedados, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 6º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação desta Lei.

§ 7º Os cargos a que se refere o *caput*, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a denominar-se Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 8º O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º, no caso de servidores em gozo de licença ou afastamento previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, será estendido em 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 9º Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento, o disposto no § 1º, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico,

Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 11. Os cargos vagos e os que vierem a vagar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos respectivos Quadros de Pessoal a que pertencem.

§ 12. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

CAPÍTULO XI

DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DO PLANO DE CARREIRAS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Art. 32. O art. 137 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXIII, LXXXIV, LXXXV, LXXVIIA, LXXXIII-A, LXXIX-A e LXXXV-A desta Lei, respectivamente, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica." (NR)

Art. 33. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 124-A. A partir de 1º de março de 2013, os cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal ficam estruturados na forma dos Anexos LXXIV-A e LXXX-A, conforme correlação estabelecida nos Anexos LXXV-A e LXXXI-A desta Lei."

"Art. 132-A. A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:

I - Vencimento Básico, conforme valores e vigências constantes dos Anexos LXXVII-A e LXXXIII-A; e

II - Retribuição por Titulação, conforme valores e vigência constantes dos Anexos LXXIX-A e LXXXV-A.

Parágrafo único. A partir da data de 1º de março de 2013, ficam extintas a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF e a Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT."

"Art. 133-A. A partir de 1º de março de 2013, os níveis de Vencimento Básico dos cargos integrantes das Carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII-A e LXXXIII-A desta Lei."

"Art. 135-A. A partir de 1º de março de 2013, os valores referentes à RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX-A e LXXXV-A desta Lei, observada a nova estrutura das Carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o art. 124-A."

"Art. 136-A. A partir de 1º de março de 2013, os integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF; e

II - Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex- Territórios - GEBEXT, de que trata esta Lei."

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal na data de 1º de março de 2013, será aplicado, para a primeira progressão ou promoção a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de dezoito meses. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.325, de 29/7/2016\)](#)

§ 1º O interstício de que trata o *caput* não será utilizado para outras progressões ou promoções ou para servidores ingressos na Carreira após a data de 1º de março de 2013. [\(Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 13.325, de 29/7/2016\)](#)

§ 2º As disposições de que tratam este artigo serão aplicadas uma única vez para cada servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.325, de 29/7/2016\)](#)

Art. 35. Anteriormente à aplicação da Tabela de Correlação do Anexo II, o titular de cargo de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, em 31 de dezembro de 2012, posicionado na Classe de Professor Associado daquela Carreira, será reposicionado, satisfeitos os requisitos, da seguinte forma:

I - ao Professor de que trata o *caput* que contar com no mínimo 17 (dezessete) anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 2; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

II - ao Professor de que trata o *caput* que contar com no mínimo 19 (dezenove) anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 3; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

III - ao Professor de que trata o *caput* que contar com no mínimo 21 (vinte e um) anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 4. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 1º O reposicionamento de que trata este artigo será efetuado mediante requerimento do servidor à respectiva IFE, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, com a apresentação da devida comprovação do tempo de obtenção do título de doutor.

§ 2º O reposicionamento de que trata o *caput* será supervisionado pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Defesa, conforme a vinculação ou subordinação da IFE.

§ 3º Os efeitos do reposicionamento de que trata este artigo serão considerados por ocasião da aplicação da Tabela de Correlação do Anexo II.

§ 4º O reposicionamento de que trata este artigo não gera efeitos financeiros retroativos anteriores a 1º de março de 2013.

§ 5º O reposicionamento de que trata este artigo não se aplica aos servidores que já se encontrem no respectivo nível ou em nível superior ao qual fariam jus a serem reposicionados.

Art. 36. Aos servidores ocupantes de cargos efetivos pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que poderão ser gozadas parceladamente.

Art. 37. Aos servidores de que trata esta Lei, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.

Art. 38. O quantitativo de cargos de que trata o art. 110 da Lei nº 11.784, de 2008, vagos na data de publicação desta Lei ficam transformados em cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 39. Ficam criados 1.200 (mil e duzentos) cargos de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, para provimento gradual condicionado à comprovação da disponibilidade orçamentária e autorização pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 40. Ficam criados 526 (quinhentos e vinte e seis) cargos de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual condicionado à comprovação da disponibilidade orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 41. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitido o somatório de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra e da carga horária que excedeu à exigência para progressão no interstício do nível anterior, vedado o aproveitamento de cursos com carga horária inferior a 20 (vinte) horas-aula."

(NR)

"Art. 12.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o *caput* será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV." (NR)

Art. 42. A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira docente ou de cargo efetivo com nível superior da Carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica."

(NR)

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2017. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.325, de 29/7/2016\)](#)

Art. 44. Os Anexos I-C, III e IV da Lei nº 11.091, de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos XV, XVI e XVII desta Lei.

Art. 45. O Anexo XLVII da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XVIII desta Lei.

Art. 46. Os Anexos XX-A, XX-B, XXV-B e XXV-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XIX, XX, XXI e XXII desta Lei.

Art. 47. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos LXXIV-A, LXXX-A, LXXV-A, LXXXI-A, LXXVII-A, LXXXIII-A, LXXIX-A e LXXXV-A, respectivamente na forma dos Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV desta Lei.

Art. 48. O § 3º do art. 1º da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 3º Poderão ser nomeados para cargo de direção ou designados para função gratificada servidores públicos federais da administração direta, autárquica ou fundacional não pertencentes ao quadro permanente da instituição de ensino, respeitado o limite de 10% (dez por cento) do total dos cargos e funções da instituição, admitindo-se, quanto aos cargos de direção, a nomeação de servidores já aposentados.

....." (NR)

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Ficam revogados, a partir de 1º de março de 2013, ou a partir da publicação desta Lei, se posterior àquela data:

I - os arts. 106, 107, 111, 112, 113, 114, 114-A, 115, 116, 117, 120 e os Anexos LXVIII, LXXI, LXXII, LXXIII, LXXIV, LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXX, LXXXIII, LXXXIV e LXXXV da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

II - os arts. 4º, 5º, 6º-A, 7º-A, 10 e os Anexos III, IV, IV-A, V.-A e V-B da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

III - o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

ANEXO I

ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

a) Carreira de Magistério Superior

(Tabela com redação dada pelo Anexo I da Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013)

CARGO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
Professor de Magistério Superior	E	TITULAR	ÚNICO
	D	Associado	4
			3
			2
			1
	C	Adjunto	4
			3
			2
			1
	B	Assistente	2
			1
	A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar – se Graduado ou Especialista	2
			1

b) Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

CARGO	NÍVEL
Professor Titular-Livre	Único

c) Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

CARGO	CLASSE	NÍVEL
Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Titular	1
	D IV	4
		3
		2
		1
	D III	4
		3
		2
		1

	D II	2
		1
	D I	2
		1

d) Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NÍVEL
Professor Titular-Livre	Único

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

a) Carreira de Magistério Superior

(Tabela com redação dada pelo Anexo II da Medida Provisória nº 614, de 14/5/2013, convertida na Lei nº 12.863, de 24/9/2013)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	DENOM.	CARREIRA
Carreira de Magistério Superior do PUCRCE, de que trata a Lei nº-7.596, de 10 de abril de 1987	Titular	1	1	E	Titular	Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal
	Associado	4	4	D	Associado	
		3	3			
		2	2			
		1	1			
	Adjunto	4	4	C	Adjunto	
		3	3			
		2	2			
		1	1			
	Assistente	4	2	B	Assistente	
		3	1			
		2				
		1				
	Auxiliar	4	2	A	Adjunto A - se Doutor Assistente A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	
		3	1			
		2				
		1				

b) Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARREIRA
Carreira de Magistério do	D V	3	4	D IV	Carreira de
		2	3		
		1	2		

Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008	D IV	S	1		Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal
	D III	4	4	D III	
		3	3		
		2	2		
		1	1		
	D II	4	2	D II	
		3			
		2	1		
		1			
	D I	4	2	D I	
		3			
		2	1		
		1			

ANEXO III
VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE
MAGISTÉRIO FEDERAL
(Anexo com redação dada pelo Anexo III à Lei nº 13.325, de 29/7/2016)

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D	Associado	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
		3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
		2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
		1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
C	Adjunto	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
		3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
		2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
		1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
B	Assistente	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
		1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
A	Adjunto-A – se Doutor	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	Assistente-A – se Mestre				
	Auxiliar – se Graduado ou Especialista	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$
	REGIME DE TRABALHO

	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	3.019,13	4.355,79	6.684,00

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D IV	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
D III	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
D II	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
D I	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	3.019,13	4.355,79	6.684,00

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	3.185,18	4.595,36	7.051,62
D	Associado	4	3.060,24	4.437,72	6.809,52
		3	2.999,00	4.361,23	6.691,44
		2	2.938,95	4.286,94	6.574,92
		1	2.880,08	4.278,94	6.564,84
C	Adjunto	4	2.628,02	3.757,11	5.385,45
		3	2.602,00	3.720,43	5.332,13
		2	2.576,24	3.631,36	5.279,34
		1	2.476,88	3.458,26	5.227,06
B	Assistente	2	2.318,85	3.336,02	4.751,88
		1	2.295,88	3.236,19	4.704,83
A	Adjunto-A – se Doutor	2	2.174,21	3.066,97	4.277,12
	Assistente-A – se Mestre	1	2.129,80	2.968,78	4.234,77

	Auxiliar – se Graduado ou Especialista				
--	--	--	--	--	--

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	3.185,18	4.595,36	7.051,62

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.185,18	4.595,36	7.051,62
D IV	4	3.060,24	4.437,72	6.809,52
	3	2.999,00	4.361,23	6.691,44
	2	2.938,95	4.286,94	6.574,92
	1	2.880,08	4.278,94	6.564,84
D III	4	2.628,02	3.757,11	5.385,45
	3	2.602,00	3.720,43	5.332,13
	2	2.576,24	3.631,36	5.279,34
	1	2.476,88	3.458,26	5.227,06
D II	2	2.318,85	3.336,02	4.751,88
	1	2.295,88	3.236,19	4.704,83
D I	2	2.174,21	3.066,97	4.277,12
	1	2.129,80	2.968,78	4.234,77

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	3.185,18	4.595,36	7.051,62

c) Efeitos Financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	3.344,44	4.825,13	7.404,20
D	Associado	4	3.213,25	4.659,61	7.149,99
		3	3.148,95	4.579,29	7.026,02
		2	3.085,89	4.501,29	6.903,66
		1	3.024,08	4.492,89	6.893,09
		4	2.759,42	3.944,96	5.654,72

C	Adjunto	3	2.732,10	3.906,45	5.598,73
		2	2.705,05	3.812,93	5.543,30
		1	2.600,72	3.631,17	5.488,41
B	Assistente	2	2.434,79	3.502,82	4.989,47
		1	2.410,67	3.398,00	4.940,07
A	Adjunto-A – se Doutor	2	2.282,92	3.220,32	4.490,97
	Assistente-A – se Mestre	1	2.236,29	3.117,22	4.446,51
	Auxiliar – se Graduado ou Especialista				

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	3.344,44	4.825,13	7.404,20

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.344,44	4.825,13	7.404,20
D IV	4	3.213,25	4.659,61	7.149,99
	3	3.148,95	4.579,29	7.026,02
	2	3.085,89	4.501,29	6.903,66
	1	3.024,08	4.492,89	6.893,09
D III	4	2.759,42	3.944,96	5.654,72
	3	2.732,10	3.906,45	5.598,73
	2	2.705,05	3.812,93	5.543,30
	1	2.600,72	3.631,17	5.488,41
D II	2	2.434,79	3.502,82	4.989,47
	1	2.410,67	3.398,00	4.940,07
D I	2	2.282,92	3.220,32	4.490,97
	1	2.236,29	3.117,22	4.446,51

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	3.344,44	4.825,13	7.404,20

d) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	3.821,10	5.444,81	8.119,08

D	Associado	4	3.588,96	5.131,92	7.660,25
		3	3.490,45	5.000,47	7.466,31
		2	3.394,90	4.873,56	7.277,73
		1	3.302,25	4.795,93	7.167,78
C	Adjunto	4	2.868,57	4.070,51	5.827,73
		3	2.810,78	3.989,43	5.711,25
		2	2.754,69	3.873,81	5.598,19
		1	2.648,55	3.701,41	5.488,42
B	Assistente	2	2.490,24	3.549,08	5.060,42
		1	2.432,88	3.421,40	4.944,90
A	Adjunto-A – se Doutor Assistente-A – se Mestre Auxiliar – se Graduado ou Especialista	2	2.304,66	3.242,68	4.559,41
		1	2.236,30	3.121,76	4.455,22

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	3.821,10	5.444,81	8.119,08

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.821,10	5.444,81	8.119,08
D IV	4	3.588,96	5.131,92	7.660,25
	3	3.490,45	5.000,47	7.466,31
	2	3.394,90	4.873,56	7.277,73
	1	3.302,25	4.795,93	7.167,78
D III	4	2.868,57	4.070,51	5.827,73
	3	2.810,78	3.989,43	5.711,25
	2	2.754,69	3.873,81	5.598,19
	1	2.648,55	3.701,41	5.488,42
D II	2	2.490,24	3.549,08	5.060,42
	1	2.432,88	3.421,40	4.944,90
D I	2	2.304,66	3.242,68	4.559,41
	1	2.236,30	3.121,76	4.455,22

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	3.821,10	5.444,81	8.119,08

e) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2018

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

E	Titular	1	4.297,76	6.064,50	8.833,96
D	Associado	4	3.964,67	5.604,23	8.170,51
		3	3.831,94	5.421,65	7.906,60
		2	3.703,92	5.245,83	7.651,79
		1	3.580,42	5.098,98	7.442,47
C	Adjunto	4	2.977,72	4.196,06	6.000,73
		3	2.889,46	4.072,41	5.823,77
		2	2.804,34	3.934,69	5.653,08
		1	2.696,38	3.771,66	5.488,42
B	Assistente	2	2.545,70	3.595,35	5.131,36
		1	2.455,08	3.444,80	4.949,74
A	Adjunto-A – se Doutor Assistente-A – se Mestre Auxiliar – se Graduado ou Especialista	2	2.326,40	3.265,04	4.627,84
		1	2.236,31	3.126,31	4.463,93

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	4.297,76	6.064,50	8.833,96

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.297,76	6.064,50	8.833,96
D IV	4	3.964,67	5.604,23	8.170,51
	3	3.831,94	5.421,65	7.906,60
	2	3.703,92	5.245,83	7.651,79
	1	3.580,42	5.098,98	7.442,47
D III	4	2.977,72	4.196,06	6.000,73
	3	2.889,46	4.072,41	5.823,77
	2	2.804,34	3.934,69	5.653,08
	1	2.696,38	3.771,66	5.488,42
D II	2	2.545,70	3.595,35	5.131,36
	1	2.455,08	3.444,80	4.949,74
D I	2	2.326,40	3.265,04	4.627,84
	1	2.236,31	3.126,31	4.463,93

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	4.297,76	6.064,50	8.833,96

f) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$			
		NÍVEL	REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	4.774,42	6.684,19	9.548,84
D	Associado	4	4.340,38	6.076,54	8.680,76
		3	4.173,44	5.842,82	8.346,89
		2	4.012,93	5.618,10	8.025,86
		1	3.858,58	5.402,02	7.717,17
C	Adjunto	4	3.086,87	4.321,61	6.173,73
		3	2.968,14	4.155,40	5.936,28
		2	2.853,98	3.995,58	5.707,96
		1	2.744,21	3.841,90	5.488,43
B	Assistente	2	2.601,15	3.641,61	5.202,30
		1	2.477,29	3.468,20	4.954,57
A	Adjunto-A – se Doutor Assistente-A – se Mestre Auxiliar – se Graduado ou Especialista	2	2.348,14	3.287,39	4.696,28
		1	2.236,32	3.130,85	4.472,64

Tabela II - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	4.774,42	6.684,19	9.548,84

Tabela III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	4.774,42	6.684,19	9.548,84
D IV	4	4.340,38	6.076,54	8.680,76
	3	4.173,44	5.842,82	8.346,89
	2	4.012,93	5.618,10	8.025,86
	1	3.858,58	5.402,02	7.717,17
D III	4	3.086,87	4.321,61	6.173,73
	3	2.968,14	4.155,40	5.936,28
	2	2.853,98	3.995,58	5.707,96
	1	2.744,21	3.841,90	5.488,43
D II	2	2.601,15	3.641,61	5.202,30
	1	2.477,29	3.468,20	4.954,57
D I	2	2.348,14	3.287,39	4.696,28
	1	2.236,32	3.130,85	4.472,64

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
	REGIME DE TRABALHO		

	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	4.774,42	6.684,19	9.548,84

ANEXO III-A

[\(Anexo acrescido pelo Anexo II à Lei nº 13.325, de 29/7/2016\)](#)

**DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO PERCENTUAL DAS TABELAS
REMUNERATÓRIAS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO
FEDERAL, OBSERVADO O DISPOSTO NO INCISO XIII DO ART. 37 DA
CONSTITUIÇÃO**

a) Variação percentual do vencimento básico por nível, para as jornadas de trabalho de Dedicção Exclusiva, 40h e 20h

CLASSE	NÍVEL	VARIAÇÃO PERCENTUAL DO VENCIMENTO BÁSICO EM RELAÇÃO AO NÍVEL ANTERIOR			
		ATUAL	AGOSTO DE 2017	AGOSTO DE 2018	AGOSTO DE 2019
TITULAR/ TITULAR-LIVRE	1/U	3,56%	5,99%	8,12%	10,00%
ASSOCIADO / D IV	4	1,76%	2,60%	3,34%	4,00%
	3	1,77%	2,59%	3,33%	4,00%
	2	0,15%	1,53%	2,81%	4,00%
	1	21,90%	22,99%	24,03%	25,00%
ADJUNTO / D III	4	1,00%	2,04%	3,04%	4,00%
	3	1,00%	2,02%	3,02%	4,00%
	2	1,00%	2,00%	3,00%	4,00%
	1	10,00%	8,46%	6,96%	5,50%
ASSISTENTE / D II	2	1,00%	2,34%	3,67%	5,00%
	1	10,00%	8,45%	6,96%	5,50%
AUXILIAR / D I	2	1,00%	2,34%	3,67%	5,00%
	1	-	-	-	-

b) Variação percentual da remuneração em função da jornada de trabalho

VARIAÇÃO PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO EM RELAÇÃO À JORNADA DE 20 HORAS*							
ATUAL		AGOSTO DE 2017		AGOSTO DE 2018		AGOSTO DE 2019	
Dedicação Exclusiva	40 horas	Dedicação Exclusiva	40 horas	Dedicação Exclusiva	40 horas	Dedicação Exclusiva	40 horas
98,83%	39,39%	99,22%	39,59%	99,61%	39,80%	100,00%	40,00%

Referencia Classe, Nível A1 / DI 1

c) Variação percentual da retribuição de titulação em função do vencimento básico

Tabela I-A – Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	ATUAL				AGOSTO DE 2017			
		Aperf.	Espec. ou	Mestr. ou	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou	Mestr. ou	Dout. ou RSC-III + Mestr.

			RSC-I + Grad.	RSC-II + Espec.			RSC-I + Grad.	RSC-II + Espec.	
TITULAR/ TITULAR- LIVRE	1/U	14,03 %	22,37 %	54,29 %	155,20 %	12,45 %	21,44 %	52,61 %	139,44 %
ASSOCIAD O / D IV	4	11,46 %	19,16 %	50,95 %	139,59 %	10,91 %	19,48 %	50,59 %	130,30 %
	3	11,14 %	18,88 %	49,73 %	134,22 %	10,72 %	19,30 %	49,83 %	127,06 %
	2	10,96 %	18,61 %	50,60 %	129,74 %	10,61 %	19,12 %	50,38 %	124,32 %
	1	9,10% 	16,59 %	50,64 %	123,61 %	9,42% 	17,81 %	50,41 %	120,52 %
ADJUNTO / D III	4	9,14% 	15,92 %	49,00 %	114,55 %	9,44% 	17,36 %	49,35 %	114,71 %
	3	8,71% 	15,45 %	47,55 %	109,15 %	9,15% 	17,03 %	48,40 %	111,18 %
	2	8,29% 	15,44 %	46,60 %	104,00 %	8,87% 	16,99 %	47,76 %	107,74 %
	1	8,13% 	14,48 %	45,65 %	101,98 %	8,76% 	16,32 %	47,10 %	106,32 %
ASSISTENT E / D II	2	8,44% 	15,89 %	45,19 %	106,94 %	8,97% 	17,30 %	46,84 %	109,70 %
	1	8,46% 	14,95 %	45,30 %	107,28 %	8,97% 	16,64 %	46,87 %	109,86 %
AUXILIAR / D I	2	9,23% 	16,29 %	49,73 %	117,51 %	9,49% 	17,56 %	49,82 %	116,65 %
	1	8,79% 	15,37 %	48,13 %	115,23 %	9,20% 	16,92 %	48,76 %	115,16 %

Tabela I-B – Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVE L	AGOSTO DE 2018				AGOSTO DE 2019			
		Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.
TITULAR/ TITULAR- LIVRE	1/U	11,12 %	20,66 %	51,20 %	126,23 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %
ASSOCIAD O / D IV	4	10,43 %	19,75 %	50,28 %	122,17 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %
	3	10,34 %	19,67 %	49,92 %	120,69 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %
	2	10,29 %	19,58 %	50,18 %	119,43 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %
	1	9,72% 	18,95 %	50,20 %	117,66 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %
ADJUNTO / D III	4	9,73% 	18,72 %	49,69 %	114,86 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %
	3	9,59% 	18,54 %	49,21 %	113,12 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %

	2	9,44%	18,51 %	48,89 %	111,40 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %
	1	9,38%	18,16 %	48,55 %	110,66 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %
ASSISTENT E / D II	2	9,49%	18,67 %	48,44 %	112,39 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %
	1	9,49%	18,32 %	48,44 %	112,43 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %
AUXILIAR / D I	2	9,75%	18,80 %	49,91 %	115,81 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %
	1	9,60%	18,46 %	49,38 %	115,08 %	10,00 %	20,00 %	50,00 %	115,00 %

Tabela II-A – 40 horas

CLASSE	NÍVEL	ATUAL				AGOSTO DE 2017			
		Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.
TITULAR/ TITULAR- LIVRE	1/U	6,10%	14,12%	33,91%	80,44%	6,67%	14,48%	35,38%	82,82%
ASSOCIADO / D IV	4	6,28%	14,60%	30,77%	71,27%	6,76%	14,76%	33,43%	77,18%
	3	6,28%	14,81%	30,05%	68,87%	6,76%	14,89%	32,95%	75,64%
	2	6,10%	15,06%	30,35%	66,23%	6,64%	15,03%	33,10%	73,92%
	1	5,41%	14,50%	30,26%	66,27%	6,20%	14,69%	32,98%	73,77%
ADJUNTO / D III	4	5,86%	14,65%	34,32%	75,34%	6,44%	14,77%	35,45%	79,20%
	3	5,80%	14,50%	33,98%	74,59%	6,39%	14,68%	35,20%	78,64%
	2	5,83%	14,57%	34,13%	74,92%	6,40%	14,72%	35,29%	78,82%
	1	6,00%	15,00%	35,14%	77,13%	6,52%	15,00%	35,95%	80,28%
ASSISTENTE / D II	2	6,10%	13,66%	35,71%	78,39%	6,58%	14,12%	36,32%	81,08%
	1	6,22%	13,93%	36,45%	80,00%	6,65%	14,29%	36,80%	82,11%
AUXILIAR / D I	2	6,14%	13,62%	35,94%	80,18%	6,60%	14,09%	36,47%	82,23%
	1	5,98%	13,17%	35,03%	82,78%	6,49%	13,78%	35,85%	83,94%

Tabela II-B – 40 horas

ASSE	NÍVEL	AGOSTO DE 2018				AGOSTO DE 2019			
		Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.
TITULAR/ TITULAR- LIVRE	1/U	7,13%	14,77%	36,55%	84,71%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
ASSOCIADO / D IV	4	7,16%	14,89%	35,64%	82,10%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	3	7,16%	14,95%	35,40%	81,36%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	2	7,10%	15,02%	35,45%	80,52%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	1	6,89%	14,85%	35,37%	80,38%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	4	6,99%	14,89%	36,50%	82,83%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%

ADJUNTO / D III	3	6,96%	14,84%	36,37%	82,52%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	2	6,96%	14,86%	36,41%	82,59%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	1	7,02%	15,00%	36,74%	83,32%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
ASSISTENTE / D II	2	7,04%	14,57%	36,92%	83,70%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	1	7,08%	14,65%	37,15%	84,20%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
AUXILIAR / D I	2	7,05%	14,55%	36,99%	84,25%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%
	1	6,99%	14,39%	36,68%	85,10%	7,50%	15,00%	37,50%	86,25%

Tabela III-A – 20 horas

CLASSE	NÍVEL	ATUAL				AGOSTO DE 2017			
		Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.
TITULAR/ TITULAR- LIVRE	1/U	7,00%	18,94%	39,00%	67,00%	6,17%	15,22%	33,17%	63,04%
ASSOCIADO / D IV	4	7,26%	19,40%	31,22%	53,64%	6,35%	15,61%	28,72%	55,20%
	3	7,24%	19,59%	30,93%	53,14%	6,35%	15,77%	28,57%	54,88%
	2	7,22%	19,51%	30,65%	52,65%	6,35%	15,76%	28,42%	54,56%
	1	7,21%	19,62%	30,36%	52,16%	6,35%	15,87%	28,27%	54,24%
ADJUNTO / D III	4	7,52%	9,24%	25,60%	43,97%	6,62%	9,51%	25,38%	48,82%
	3	7,10%	8,94%	24,16%	41,51%	6,36%	9,31%	24,46%	47,14%
	2	6,89%	8,52%	22,81%	41,27%	6,23%	9,03%	23,56%	46,88%
	1	4,13%	8,42%	23,03%	42,47%	4,43%	8,97%	23,71%	47,66%
ASSISTENTE / D II	2	4,20%	8,80%	23,43%	45,02%	4,48%	9,22%	23,98%	49,37%
	1	4,23%	7,98%	23,57%	44,64%	4,49%	8,67%	24,05%	49,00%
AUXILIAR / D I	2	4,43%	7,98%	24,69%	47,02%	4,62%	8,66%	24,79%	50,58%
	1	4,27%	7,68%	23,78%	47,79%	4,51%	8,45%	24,18%	51,03%

Tabela III-B – 20 horas

CLASSE	NÍVEL	AGOSTO DE 2018				AGOSTO DE 2019			
		Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.	Aperf.	Espec. ou RSC-I + Grad.	Mestr. ou RSC-II + Espec.	Dout. ou RSC-III + Mestr.
TITULAR/ TITULAR- LIVRE	1/U	5,52%	12,32%	28,63%	59,96%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
ASSOCIADO / D IV	4	5,61%	12,54%	26,68%	56,46%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	3	5,61%	12,63%	26,63%	56,31%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	2	5,62%	12,64%	26,57%	56,15%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	1	5,62%	12,71%	26,51%	56,00%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
ADJUNTO / D III	4	5,78%	9,76%	25,18%	53,32%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	3	5,66%	9,67%	24,74%	52,46%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	2	5,61%	9,52%	24,29%	52,28%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%

	1	4,72%	9,49%	24,37%	52,67%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
ASSISTENTE / D II	2	4,75%	9,62%	24,50%	53,52%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	1	4,75%	9,34%	24,53%	53,29%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
AUXILIAR / D I	2	4,81%	9,34%	24,90%	54,07%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%
	1	4,76%	9,23%	24,59%	54,26%	5,00%	10,00%	25,00%	57,50%

ANEXO IV
RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE
MAGISTÉRIO FEDERAL – RT

(Anexo com redação dada pelo Anexo IV à Lei nº 13.325, de 29/7/2016)

a) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	211,34	571,89	1.177,46	2.022,81
D	Associado	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
		3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
		2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
		1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
C	Adjunto	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
		3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
		2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
		1	97,05	197,75	540,68	997,13
B	Assistente	2	92,42	193,50	514,94	989,55
		1	92,06	173,70	512,88	971,36
A	Adjunto-A - se Doutor	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	86,16	155,08	480,01	964,82

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	265,75	614,97	1.476,87	3.503,82
D	Associado	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
		3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
		2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
		1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
		4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
C	Adjunto	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
		2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
		1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20

B	Assistente	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
		1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
A	Adjunto-A - se Doutor	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	Assistente-A - se Mestre					
	Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASS E	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADADO	DOCTORADO
E	Titular	1	937,46	1.495,39	3.628,48	10.373,74
D	Associado	4	739,64	1.236,45	3.288,57	9.009,93
		3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
		2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
		1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
C	Adjunto	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
		3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
		2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
		1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
B	Assistente	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
		1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
A	Adjunto-A - se Doutor	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	Assistente-A - se Auxiliar - se Graduado ou Especialista					
		1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOCTORADO	
Único	2.022,81	

Tabela V - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOCTORADO	
Único	3.503,82	

Tabela VI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	10.373,74	

Tabela VII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	-	-	-	2.022,81*
D IV	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
D III	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
	1	97,05	197,75	540,68	997,13
D II	2	92,42	193,50	514,94	989,55
	1	92,06	173,70	512,88	971,36
D I	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	1	86,16	155,08	480,01	964,82

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela VIII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	-	-	-	3.503,82*
D IV	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
D III	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
D II	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
D I	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela IX - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	-	-	-	10.373,74*
D IV	4	739,64	1.236,45	3.288,57	9.009,93
	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
D III	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
D II	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
D I	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela X - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	2.022,81

Tabela XI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	3.503,82

Tabela XII - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	10.373,74

b) Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	222,96	603,34	1.242,22	2.134,06

D	Associado	4	222,15	593,76	955,56	1.641,59
		3	217,15	587,52	927,72	1.593,78
		2	212,31	573,34	900,70	1.547,36
		1	207,59	565,04	874,47	1.502,29
C	Adjunto	4	197,75	242,70	672,67	1.155,60
		3	184,80	232,63	628,66	1.080,00
		2	177,38	219,55	587,53	1.063,32
		1	102,39	208,63	570,42	1.051,97
B	Assistente	2	97,50	204,14	543,26	1.043,98
		1	97,12	183,25	541,09	1.024,78
A	Adjunto-A - se Doutor					
	Assistente-A - se Mestre	2	96,35	173,43	536,79	1.022,28
	Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	90,90	163,61	506,41	1.017,89

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
E	Titular	1	280,37	648,79	1.558,10	3.696,53
D	Associado	4	278,78	647,74	1.365,55	3.162,55
		3	273,97	646,05	1.310,66	3.003,43
		2	261,38	645,42	1.301,09	2.839,06
		1	231,53	620,32	1.294,84	2.835,80
C	Adjunto	4	220,15	550,37	1.289,45	2.830,51
		3	215,83	539,59	1.264,17	2.775,01
		2	211,60	529,01	1.239,38	2.720,60
		1	207,46	518,64	1.215,09	2.667,25
B	Assistente	2	203,38	455,72	1.191,25	2.614,95
		1	201,37	450,67	1.179,46	2.589,06
A	Adjunto-A - se Doutor					
	Assistente-A - se Mestre	2	188,20	417,75	1.102,31	2.458,98
	Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	177,55	391,11	1.039,90	2.457,52

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
--------	--------	-------	----------------------------------

			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	989,02	1.577,64	3.828,05	10.944,30
D	Associado	4	780,32	1.304,45	3.469,44	9.505,48
		3	745,76	1.263,33	3.327,73	8.981,19
		2	720,88	1.223,88	3.326,79	8.530,04
		1	597,08	1.088,99	3.324,57	8.115,07
C	Adjunto	4	492,01	857,59	2.638,82	6.169,11
		3	464,17	823,98	2.535,37	5.819,92
		2	437,89	815,16	2.460,29	5.490,48
		1	425,13	757,07	2.386,28	5.330,57
B	Assistente	2	401,07	755,02	2.147,35	5.081,59
		1	397,89	703,33	2.131,36	5.047,38
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	394,73	696,76	2.126,97	5.026,19
		1	372,39	650,76	2.038,24	4.879,90

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	2.134,06

Tabela V - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	3.696,53

Tabela VI - Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	10.944,30

Tabela VII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	222,96	603,34	1.242,22	2.134,06*
D IV	4	222,15	593,76	955,56	1.641,59
	3	217,15	587,52	927,72	1.593,78
	2	212,31	573,34	900,70	1.547,36
	1	207,59	565,04	874,47	1.502,29
	4	197,75	242,70	672,67	1.155,60

D III	3	184,80	232,63	628,66	1.080,00
	2	177,38	219,55	587,53	1.063,32
	1	102,39	208,63	570,42	1.051,97
D II	2	97,50	204,14	543,26	1.043,98
	1	97,12	183,25	541,09	1.024,78
D I	2	96,35	173,43	536,79	1.022,28
	1	90,90	163,61	506,41	1.017,89

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela VIII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOCTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	280,37	648,79	1.558,10	3.696,53*
D IV	4	278,78	647,74	1.365,55	3.162,55
	3	273,97	646,05	1.310,66	3.003,43
	2	261,38	645,42	1.301,09	2.839,06
	1	231,53	620,32	1.294,84	2.835,80
D III	4	220,15	550,37	1.289,45	2.830,51
	3	215,83	539,59	1.264,17	2.775,01
	2	211,60	529,01	1.239,38	2.720,60
	1	207,46	518,64	1.215,09	2.667,25
D II	2	203,38	455,72	1.191,25	2.614,95
	1	201,37	450,67	1.179,46	2.589,06
D I	2	188,20	417,75	1.102,31	2.458,98
	1	177,55	391,11	1.039,90	2.457,52

*Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela IX - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOCTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	989,02	1.577,64	3.828,05	10.944,30*
D IV	4	780,32	1.304,45	3.469,44	9.505,48
	3	745,76	1.263,33	3.327,73	8.981,19
	2	720,88	1.223,88	3.326,79	8.530,04
	1	597,08	1.088,99	3.324,57	8.115,07
D III	4	492,01	857,59	2.638,82	6.169,11
	3	464,17	823,98	2.535,37	5.819,92
	2	437,89	815,16	2.460,29	5.490,48
	1	425,13	757,07	2.386,28	5.330,57
D II	2	401,07	755,02	2.147,35	5.081,59
	1	397,89	703,33	2.131,36	5.047,38
D I	2	394,73	696,76	2.126,97	5.026,19
	1	372,39	650,76	2.038,24	4.879,90

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela X - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	2.134,06

Tabela XI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	3.696,53

Tabela XII - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	10.944,30

c) Efeitos Financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	234,11	633,51	1.304,33	2.240,77
D	Associado	4	233,26	623,45	1.003,33	1.723,67
		3	228,01	616,89	974,11	1.673,47
		2	222,92	602,01	945,73	1.624,73
		1	217,97	593,29	918,19	1.577,40
		4	207,64	254,84	706,30	1.213,39
C	Adjunto	3	194,04	244,26	660,10	1.134,00
		2	186,25	230,52	616,91	1.116,49
		1	107,51	219,06	598,94	1.104,57
		2	102,38	214,35	570,42	1.096,17
B	Assistente	1	101,98	192,42	568,14	1.076,02
		2	101,17	182,10	563,63	1.073,40
A	Adjunto-A - se Doutor					
	Assistente-A - se Mestre	2	101,17	182,10	563,63	1.073,40
	Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	95,44	171,79	531,73	1.068,78

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
--------	--------	-------	----------------------------------

			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
E	Titular	1	294,38	681,23	1.636,00	3.881,36
D	Associado	4	292,72	680,13	1.433,83	3.320,68
		3	287,67	678,35	1.376,19	3.153,60
		2	274,45	677,69	1.366,14	2.981,01
		1	243,11	651,33	1.359,59	2.977,59
C	Adjunto	4	231,15	577,89	1.353,93	2.972,04
		3	226,62	566,57	1.327,38	2.913,76
		2	222,18	555,46	1.301,35	2.856,63
		1	217,83	544,57	1.275,84	2.800,61
B	Assistente	2	213,55	478,50	1.250,82	2.745,70
		1	211,44	473,21	1.238,43	2.718,52
A	Adjunto-A - se Doutor	2	197,61	438,64	1.157,42	2.581,93
	Assistente-A - se Mestre					
	Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	186,42	410,67	1.091,90	2.580,39

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
E	Titular	1	1.038,47	1.656,52	4.019,45	11.491,51
D	Associado	4	819,34	1.369,68	3.642,91	9.980,75
		3	783,05	1.326,50	3.494,12	9.430,25
		2	756,93	1.285,08	3.493,13	8.956,55
		1	626,93	1.143,44	3.490,80	8.520,82
C	Adjunto	4	516,61	900,47	2.770,76	6.477,57
		3	487,38	865,17	2.662,13	6.110,91
		2	459,78	855,91	2.583,31	5.765,01
		1	446,39	794,92	2.505,60	5.597,10
B	Assistente	2	421,12	792,77	2.254,71	5.335,67
		1	417,79	738,49	2.237,93	5.299,75
A	Adjunto-A - se Doutor	2	414,46	731,60	2.233,32	5.277,50
	Assistente-A - se Mestre					
	Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	391,01	683,29	2.140,15	5.123,90

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOCTORADO	
Único	2.240,77	

Tabela V - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	3.881,36	

Tabela VI - Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	11.491,51	

Tabela VII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	234,11	633,51	1.304,33	2.240,77*
D IV	4	233,26	623,45	1.003,33	1.723,67
	3	228,01	616,89	974,11	1.673,47
	2	222,92	602,01	945,73	1.624,73
	1	217,97	593,29	918,19	1.577,40
D III	4	207,64	254,84	706,30	1.213,39
	3	194,04	244,26	660,10	1.134,00
	2	186,25	230,52	616,91	1.116,49
	1	107,51	219,06	598,94	1.104,57
D II	2	102,38	214,35	570,42	1.096,17
	1	101,98	192,42	568,14	1.076,02
D I	2	101,17	182,10	563,63	1.073,40
	1	95,44	171,79	531,73	1.068,78

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela VIII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	294,38	681,23	1.636,00	3.881,36*
D IV	4	292,72	680,13	1.433,83	3.320,68
	3	287,67	678,35	1.376,19	3.153,60
	2	274,45	677,69	1.366,14	2.981,01
	1	243,11	651,33	1.359,59	2.977,59
D III	4	231,15	577,89	1.353,93	2.972,04
	3	226,62	566,57	1.327,38	2.913,76
	2	222,18	555,46	1.301,35	2.856,63
	1	217,83	544,57	1.275,84	2.800,61
D II	2	213,55	478,50	1.250,82	2.745,70
	1	211,44	473,21	1.238,43	2.718,52
D I	2	197,61	438,64	1.157,42	2.581,93
	1	186,42	410,67	1.091,90	2.580,39

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela IX - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOCTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	1.038,47	1.656,52	4.019,45	11.491,51*
D IV	4	819,34	1.369,68	3.642,91	9.980,75
	3	783,05	1.326,50	3.494,12	9.430,25
	2	756,93	1.285,08	3.493,13	8.956,55
	1	626,93	1.143,44	3.490,80	8.520,82
D III	4	516,61	900,47	2.770,76	6.477,57
	3	487,38	865,17	2.662,13	6.110,91
	2	459,78	855,91	2.583,31	5.765,01
	1	446,39	794,92	2.505,60	5.597,10
D II	2	421,12	792,77	2.254,71	5.335,67
	1	417,79	738,49	2.237,93	5.299,75
D I	2	414,46	731,60	2.233,32	5.277,50
	1	391,01	683,29	2.140,15	5.123,90

* Valor devido exclusivamente para Doutorado

Tabela X - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOCTORADO
Único	2.240,77

Tabela XI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOCTORADO
Único	3.881,36

Tabela XII - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOCTORADO
Único	11.491,51

d) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
E	Titular	1	235,65	581,49	1.267,42	2.408,94
D	Associado	4	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02
		3	221,56	550,38	997,19	1.915,55
		2	215,50	535,10	964,90	1.852,30
		1	209,62	524,15	933,68	1.791,16

C	Adjunto	4	189,87	272,79	728,11	1.400,57
		3	178,83	261,78	687,41	1.324,90
		2	171,73	248,81	649,10	1.291,34
		1	117,41	237,51	627,98	1.262,35
B	Assistente	2	111,60	229,60	597,05	1.229,34
		1	109,27	210,85	585,20	1.192,16
A	Adjunto-A - se Doutor	2	106,58	199,67	571,43	1.165,66
	Assistente-A - se Mestre					
	Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	100,90	189,07	540,85	1.141,15

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
E	Titular	1	363,36	788,36	1.926,19	4.509,28
D	Associado	4	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79
		3	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21
		2	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54
		1	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14
C	Adjunto	4	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82
		3	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18
		2	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15
		1	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62
B	Assistente	2	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43
		1	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45
A	Adjunto-A - se Doutor	2	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41
	Assistente-A - se Mestre					
	Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASS E	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
E	Titular	1	1.010,61	1.740,93	4.271,11	11.321,40
D	Associado	4	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46
		3	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48
		2	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61
		1	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80

C	Adjunto	4	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98
		3	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52
		2	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39
		1	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29
B	Assistente	2	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33
		1	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se MestreAuxilia r - se Graduado ou Especialista	2	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57
		1	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	2.408,94

Tabela V - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	4.509,28

Tabela VI - Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	11.321,40

Tabela VII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	235,65	581,49	1.267,42	2.408,94*
D IV	4	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02
	3	221,56	550,38	997,19	1.915,55
	2	215,50	535,10	964,90	1.852,30
	1	209,62	524,15	933,68	1.791,16
D III	4	189,87	272,79	728,11	1.400,57
	3	178,83	261,78	687,41	1.324,90
	2	171,73	248,81	649,10	1.291,34
	1	117,41	237,51	627,98	1.262,35
D II	2	111,60	229,60	597,05	1.229,34
	1	109,27	210,85	585,20	1.192,16
D I	2	106,58	199,67	571,43	1.165,66

	1	100,90	189,07	540,85	1.141,15
--	---	--------	--------	--------	----------

*Valor devido exclusivamente para doutorado

Tabela VIII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	363,36	788,36	1.926,19	4.509,28*
D IV	4	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79
	3	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21
	2	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54
	1	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14
D III	4	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82
	3	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18
	2	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15
	1	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62
D II	2	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43
	1	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45
D I	2	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41
	1	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38

*Valor devido exclusivamente para doutorado

Tabela IX - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	1.010,61	1.740,93	4.271,11	11.321,40*
D IV	4	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46
	3	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48
	2	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61
	1	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80
D III	4	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98
	3	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52
	2	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39
	1	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29
D II	2	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33
	1	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42
D I	2	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57
	1	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45

Tabela X - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	2.408,94	

Tabela XI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
- Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	4.509,28	

Tabela XII - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
- Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	11.321,40	

e) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2018

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	237,18	529,47	1.230,51	2.577,12
D	Associado	4	222,43	497,18	1.057,84	2.238,37
		3	215,12	483,86	1.020,28	2.157,64
		2	208,07	468,20	984,06	2.079,86
		1	201,28	455,00	949,16	2.004,92
		4	172,11	290,74	749,91	1.587,76
C	Adjunto	3	163,62	279,30	714,72	1.515,79
		2	157,21	267,11	681,30	1.466,19
		1	127,31	255,97	657,02	1.420,14
		2	120,83	244,86	623,67	1.362,50
B	Assistente	1	116,57	229,29	602,26	1.308,30
		2	111,99	217,24	579,23	1.257,92
A	Adjunto-A - se Doutor					
	Assistente-A - se Mestre					
	Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	106,36	206,35	549,96	1.213,52

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	432,34	895,50	2.216,38	5.137,19
D	Associado	4	401,40	834,36	1.997,08	4.600,90
		3	388,03	810,40	1.919,44	4.410,82
		2	372,39	787,71	1.859,91	4.224,08
		1	351,14	757,31	1.803,70	4.098,69
		4	293,13	624,79	1.531,71	3.475,61
C	Adjunto	3	283,31	604,40	1.481,31	3.360,61
		2	273,84	584,71	1.432,68	3.249,67
		1	264,70	565,71	1.385,75	3.142,63
		4	254,13	546,13	1.337,13	3.031,13

B	Assistente	2	253,26	523,66	1.327,34	3.009,16
		1	243,89	504,56	1.279,86	2.900,39
A	Adjunto-A - se Doutor	2	230,24	474,95	1.207,66	2.750,90
	Assistente-A - se Mestre					
	Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	218,68	449,97	1.146,68	2.660,37

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASS E	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
E	Titular	1	982,75	1.825,35	4.522,76	11.151,28
D	Associado	4	851,83	1.613,99	4.107,89	9.982,17
		3	817,47	1.555,08	3.947,00	9.542,70
		2	787,37	1.498,47	3.839,66	9.138,67
		1	723,45	1.410,10	3.735,99	8.756,77
C	Adjunto	4	583,79	1.123,32	2.981,50	6.892,39
		3	558,21	1.079,90	2.866,14	6.588,12
		2	533,79	1.046,37	2.763,76	6.297,78
		1	514,69	996,76	2.664,68	6.073,49
B	Assistente	2	487,19	957,90	2.485,67	5.766,99
		1	469,57	906,77	2.397,50	5.565,09
A	Adjunto-A - se Doutor	2	451,24	870,04	2.309,87	5.359,65
	Assistente-A - se Mestre					
	Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	428,51	824,12	2.204,27	5.136,99

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOCTORADO	
Único	2.577,12	

Tabela V - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOCTORADO	
Único	5.137,19	

Tabela VI - Cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$	
	DOUTORADO	
Único	11.151,28	

Tabela VII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	237,18	529,47	1.230,51	2.577,12*
D IV	4	222,43	497,18	1.057,84	2.238,37
	3	215,12	483,86	1.020,28	2.157,64
	2	208,07	468,20	984,06	2.079,86
	1	201,28	455,00	949,16	2.004,92
D III	4	172,11	290,74	749,91	1.587,76
	3	163,62	279,30	714,72	1.515,79
	2	157,21	267,11	681,30	1.466,19
	1	127,31	255,97	657,02	1.420,14
D II	2	120,83	244,86	623,67	1.362,50
	1	116,57	229,29	602,26	1.308,30
D I	2	111,99	217,24	579,23	1.257,92
	1	106,36	206,35	549,96	1.213,52

*Valor devido exclusivamente para doutorado

Tabela VIII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	432,34	895,50	2.216,38	5.137,19*
D IV	4	401,40	834,36	1.997,08	4.600,90
	3	388,03	810,40	1.919,44	4.410,82
	2	372,39	787,71	1.859,91	4.224,08
	1	351,14	757,31	1.803,70	4.098,69
D III	4	293,13	624,79	1.531,71	3.475,61
	3	283,31	604,40	1.481,31	3.360,61
	2	273,84	584,71	1.432,68	3.249,67
	1	264,70	565,71	1.385,75	3.142,63
D II	2	253,26	523,66	1.327,34	3.009,16
	1	243,89	504,56	1.279,86	2.900,39
D I	2	230,24	474,95	1.207,66	2.750,90
	1	218,68	449,97	1.146,68	2.660,37

*Valor devido exclusivamente para doutorado

Tabela IX - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO ou	DOUTORADO

CLASSE	NÍVEL	MENTO	ÇÃO ou RSC-I + Graduação	RSC-II + Especialização	ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	982,75	1.825,35	4.522,76	11.151,28*
D IV	4	851,83	1.613,99	4.107,89	9.982,17
	3	817,47	1.555,08	3.947,00	9.542,70
	2	787,37	1.498,47	3.839,66	9.138,67
	1	723,45	1.410,10	3.735,99	8.756,77
D III	4	583,79	1.123,32	2.981,50	6.892,39
	3	558,21	1.079,90	2.866,14	6.588,12
	2	533,79	1.046,37	2.763,76	6.297,78
	1	514,69	996,76	2.664,68	6.073,49
D II	2	487,19	957,90	2.485,67	5.766,99
	1	469,57	906,77	2.397,50	5.565,09
D I	2	451,24	870,04	2.309,87	5.359,65
	1	428,51	824,12	2.204,27	5.136,99

*Valor devido exclusivamente para doutorado

Tabela X - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
- Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	2.577,12

Tabela XI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
- Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	5.137,19

Tabela XII - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
- Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	11.151,28

f) Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	238,72	477,44	1.193,61	2.745,29
D	Associado	4	217,02	434,04	1.085,10	2.495,72
		3	208,67	417,34	1.043,36	2.399,73
		2	200,65	401,29	1.003,23	2.307,43
		1	192,93	385,86	964,65	2.218,69
C	Adjunto	4	154,34	308,69	771,72	1.774,95
		3	148,41	296,81	742,04	1.706,68

		2	142,70	285,40	713,50	1.641,04
		1	137,21	274,42	686,05	1.577,92
B	Assistente	2	130,06	260,12	650,29	1.495,66
		1	123,86	247,73	619,32	1.424,44
A	Adjunto-A - se Doutor	2	117,41	234,81	587,03	1.350,18
	Assistente-A - se Mestre					
	Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	111,82	223,63	559,08	1.285,89

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
E	Titular	1	501,31	1.002,63	2.506,57	5.765,11
D	Associado	4	455,74	911,48	2.278,70	5.241,01
		3	438,21	876,42	2.191,06	5.039,43
		2	421,36	842,71	2.106,79	4.845,61
		1	405,15	810,30	2.025,76	4.659,24
C	Adjunto	4	324,12	648,24	1.620,61	3.727,39
		3	311,65	623,31	1.558,27	3.584,03
		2	299,67	599,34	1.498,34	3.446,18
		1	288,14	576,28	1.440,71	3.313,64
B	Assistente	2	273,12	546,24	1.365,60	3.140,89
		1	260,12	520,23	1.300,58	2.991,32
A	Adjunto-A - se Doutor	2	246,55	493,11	1.232,77	2.835,38
	Assistente-A - se Mestre					
	Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	234,81	469,63	1.174,07	2.700,36

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
E	Titular	1	954,88	1.909,77	4.774,42	10.981,17
D	Associado	4	868,08	1.736,15	4.340,38	9.982,88
		3	834,69	1.669,38	4.173,44	9.598,92
		2	802,59	1.605,17	4.012,93	9.229,73
		1	771,72	1.543,43	3.858,58	8.874,74
C	Adjunto	4	617,37	1.234,75	3.086,87	7.099,79

		3	593,63	1.187,26	2.968,14	6.826,73
		2	570,80	1.141,59	2.853,98	6.564,16
		1	548,84	1.097,69	2.744,21	6.311,69
B	Assistente	2	520,23	1.040,46	2.601,15	5.982,65
		1	495,46	990,91	2.477,29	5.697,76
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente- A - se Mestre	2	469,63	939,26	2.348,14	5.400,72
	Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	447,26	894,53	2.236,32	5.143,54

Tabela IV - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	2.745,29

Tabela V - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	5.765,11

Tabela VI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	10.981,17

Tabela VII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOUTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	238,72	477,44	1.193,61	2.745,29*
D IV	4	217,02	434,04	1.085,10	2.495,72
	3	208,67	417,34	1.043,36	2.399,73
	2	200,65	401,29	1.003,23	2.307,43
	1	192,93	385,86	964,65	2.218,69
	4	154,34	308,69	771,72	1.774,95
D III	3	148,41	296,81	742,04	1.706,68
	2	142,70	285,40	713,50	1.641,04
	1	137,21	274,42	686,05	1.577,92

D II	2	130,06	260,12	650,29	1.495,66
	1	123,86	247,73	619,32	1.424,44
D I	2	117,41	234,81	587,03	1.350,18
	1	111,82	223,63	559,08	1.285,89

*Valor devido exclusivamente para doutorado

Tabela VIII - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOCTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	501,31	1.002,63	2.506,57	5.765,11*
D IV	4	455,74	911,48	2.278,70	5.241,01
	3	438,21	876,42	2.191,06	5.039,43
	2	421,36	842,71	2.106,79	4.845,61
	1	405,15	810,30	2.025,76	4.659,24
D III	4	324,12	648,24	1.620,61	3.727,39
	3	311,65	623,31	1.558,27	3.584,03
	2	299,67	599,34	1.498,34	3.446,18
	1	288,14	576,28	1.440,71	3.313,64
D II	2	273,12	546,24	1.365,60	3.140,89
	1	260,12	520,23	1.300,58	2.991,32
D I	2	246,55	493,11	1.232,77	2.835,38
	1	234,81	469,63	1.174,07	2.700,36

*Valor devido exclusivamente para doutorado

Tabela IX - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO ou RSC-I + Graduação	MESTRADO ou RSC-II + Especialização	DOCTORADO ou RSC-III + Mestrado
Titular	1	954,88	1.909,77	4.774,42	10.981,17*
D IV	4	868,08	1.736,15	4.340,38	9.982,88
	3	834,69	1.669,38	4.173,44	9.598,92
	2	802,59	1.605,17	4.012,93	9.229,73
	1	771,72	1.543,43	3.858,58	8.874,74
D III	4	617,37	1.234,75	3.086,87	7.099,79
	3	593,63	1.187,26	2.968,14	6.826,73
	2	570,80	1.141,59	2.853,98	6.564,16
	1	548,84	1.097,69	2.744,21	6.311,69
D II	2	520,23	1.040,46	2.601,15	5.982,65
	1	495,46	990,91	2.477,29	5.697,76
D I	2	469,63	939,26	2.348,14	5.400,72
	1	447,26	894,53	2.236,32	5.143,54

Tabela X - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	2.745,29

Tabela XI - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	5.765,11

Tabela XII - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	DOUTORADO
Único	10.981,17

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARREIRAS	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARREIRA
Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal			1	Titular	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
	D V	3	4	D IV	
		2	3		
		1	2		
	D IV	S	1		
	D III	4	4	D III	
		3	3		
		2	2		
		1	1		
	D II	4	2	D II	
		3			
		2	1		
		1			
	D I	4	2	D I	
		3			
		2	1		
		1			

ANEXO VI

**TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE
MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DOS SERVIDORES
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL**

ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:		Cargo:
Matr.SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal na forma da Lei nº _____, de _____ de 201____, declarando que cumpro os requisitos exigidos na Lei para o referido enquadramento e que o mesmo somente será válido e produzirá efeitos, inclusive financeiros, se houver, após a publicação do deferimento pelo Ministério da Defesa. _____, ____/____/____ Local e data		
Assinatura		
Recebido em: ____/____/____.		
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão		

ANEXO VII

(Anexo LXXIV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

**ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL A
PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2013**

CLASSE	NÍVEL
Titular	1
D IV	4
	3
	2
	1
	4
D III	3
	2
	1
	4
D II	2

	1
D I	2
	1

ANEXO VIII

(Anexo LXXX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2013

CLASSE	NÍVEL
Titular	1
D IV	4
	3
	2
	1
D III	4
	3
	2
	1
D II	2
	1
D I	2
	1

ANEXO IX

(Anexo LXXV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2013

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
		1	Titular
D V	3	4	D IV
	2	3	
	1	2	
D IV	S	1	
D III	4	4	D III
	3	3	
	2	2	
	1	1	
D II	4	2	D II
	3		
	2	1	
	1		
D I	4	2	D I
	3		
	2	1	

	1		
--	---	--	--

ANEXO X

(Anexo LXXXI-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

**TABELA DE CORRELAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA ESTRUTURA DA
CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS A
PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2013**

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE
		1	Titular
D V	3	4	D IV
	2	3	
	1	2	
D IV	S	1	
D III	4	4	D III
	3	3	
	2	2	
	1	1	
D II	4	2	D II
	3		
	2	1	
	1		
D I	4	2	D I
	3		
	2	1	
	1		

ANEXO XI

(Anexo LXXVII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

**VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO
BÁSICO FEDERAL**

a) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2013

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.584,28	3.937,63	6.042,34
D IV	4	2.516,23	3.802,56	5.834,89
	3	2.483,09	3.737,02	5.733,71
	2	2.450,89	3.673,36	5.635,45
	1	2.447,10	3.666,51	5.625,24
D III	4	2.224,05	3.224,68	4.304,72
	3	2.187,19	3.159,83	4.205,81
	2	2.151,22	3.096,70	4.109,39

	1	2.039,91	2.959,02	4.015,41
D II	2	1.988,85	2.858,53	3.849,74
	1	1.963,39	2.809,26	3.762,54
D I	2	1.938,65	2.761,39	3.677,52
	1	1.914,58	2.714,89	3.594,57

b) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2014

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.801,70	4.146,71	6.363,17
D IV	4	2.708,47	4.004,47	6.144,71
	3	2.662,87	3.935,45	6.038,15
	2	2.618,31	3.868,40	5.933,80
	1	2.588,51	3.861,19	5.923,92
D III	4	2.357,53	3.392,96	4.704,71
	3	2.326,77	3.343,15	4.629,98
	2	2.296,57	3.269,38	4.556,75
	1	2.193,83	3.118,50	4.484,99
D II	2	2.093,40	3.010,32	4.176,95
	1	2.069,79	2.938,37	4.111,05
D I	2	1.999,75	2.834,24	3.865,83
	1	1.966,67	2.764,45	3.804,29

c) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2015

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D IV	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
D III	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
D II	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
D I	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

ANEXO XII
(Anexo LXXXIII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)
VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO
BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.584,28	3.937,63	6.042,34
D IV	4	2.516,23	3.802,56	5.834,89
	3	2.483,09	3.737,02	5.733,71
	2	2.450,89	3.673,36	5.635,45
	1	2.447,10	3.666,51	5.625,24
D III	4	2.224,05	3.224,68	4.304,72
	3	2.187,19	3.159,83	4.205,81
	2	2.151,22	3.096,70	4.109,39
	1	2.039,91	2.959,02	4.015,41
D II	2	1.988,85	2.858,53	3.849,74
	1	1.963,39	2.809,26	3.762,54
D I	2	1.938,65	2.761,39	3.677,52
	1	1.914,58	2.714,89	3.594,57

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.801,70	4.146,71	6.363,17
D IV	4	2.708,47	4.004,47	6.144,71
	3	2.662,87	3.935,45	6.038,15
	2	2.618,31	3.868,40	5.933,80
	1	2.588,51	3.861,19	5.923,92
D III	4	2.357,53	3.392,96	4.704,71
	3	2.326,77	3.343,15	4.629,98
	2	2.296,57	3.269,38	4.556,75
	1	2.193,83	3.118,50	4.484,99
D II	2	2.093,40	3.010,32	4.176,95
	1	2.069,79	2.938,37	4.111,05
D I	2	1.999,75	2.834,24	3.865,83
	1	1.966,67	2.764,45	3.804,29

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D IV	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
D III	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
D II	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
D I	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

ANEXO XIII

(Anexo LXXIX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				1.533,03
D IV	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.125,43
D III	4	187,05	229,85	546,97	1.000,49
	3	175,12	219,38	529,49	972,47
	2	167,52	207,67	513,27	948,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
D II	2	74,43	183,76	472,55	837,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
D I	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				2.756,08
D IV	4	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50
	3	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53
	2	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67
	1	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04
D III	4	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31
	3	143,82	416,93	997,75	2.238,26
	2	140,87	403,96	970,44	2.181,00
	1	137,99	391,29	941,93	2.123,32
D II	2	131,60	353,14	918,68	2.041,45
	1	126,94	330,22	905,31	1.995,64
D I	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				7.747,80
D IV	4	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34
	3	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48
	2	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30
	1	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79
D III	4	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99
	3	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74
	2	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14
	1	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12
D II	2	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67
	1	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70
D I	2	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66
	1	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				1.533,03
D IV	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96

	1	192,71	401,23	746,99	1.145,43
D III	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49
	3	175,12	219,38	529,49	1.002,47
	2	167,52	207,67	513,27	968,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
D II	2	74,43	183,76	487,55	877,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
D I	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				2.906,08
D IV	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50
	3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53
	2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67
	1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25
D III	4	146,85	430,10	1.070,63	2.450,68
	3	143,82	416,93	997,75	2.315,20
	2	140,87	403,96	970,44	2.285,87
	1	137,99	391,29	941,93	2.189,50
D II	2	131,60	353,14	918,68	2.111,45
	1	126,94	330,22	905,31	2.025,64
D I	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				9.592,90
D IV	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38
	3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36
	2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97
	1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58
D III	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86
	3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55
	2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58
	1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87
D II	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67
	1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98
D I	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91
	1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				2.022,81
D IV	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
D III	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
	1	97,05	197,75	540,68	997,13
D II	2	92,42	193,50	514,94	989,55
	1	92,06	173,70	512,88	971,36
D I	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	1	86,16	155,08	480,01	964,82

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				3.503,82
D IV	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
D III	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
D II	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
D I	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				10.373,74

D IV	4	739,64	1.236,45	3.288,57	9.009,93
	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
D III	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
D II	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
D I	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

ANEXO XIV

(Anexo LXXXV-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				1.533,03
D IV	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.125,43
D III	4	187,05	229,85	546,97	1.000,49
	3	175,12	219,38	529,49	972,47
	2	167,52	207,67	513,27	948,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
D II	2	74,43	183,76	472,55	837,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54
D I	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				2.756,08
D IV	4	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50
	3	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53

	2	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67
	1	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04
D III	4	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31
	3	143,82	416,93	997,75	2.238,26
	2	140,87	403,96	970,44	2.181,00
	1	137,99	391,29	941,93	2.123,32
D II	2	131,60	353,14	918,68	2.041,45
	1	126,94	330,22	905,31	1.995,64
D I	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				7.747,80
D IV	4	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34
	3	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48
	2	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30
	1	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79
D III	4	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99
	3	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74
	2	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14
	1	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12
D II	2	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67
	1	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70
D I	2	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66
	1	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1				1.533,03
D IV	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.145,43
D III	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49
	3	175,12	219,38	529,49	1.002,47
	2	167,52	207,67	513,27	968,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13
D II	2	74,43	183,76	487,55	877,82

	1	73,58	173,22	457,74	823,54
D I	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				2.906,08
D IV	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50
	3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53
	2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67
	1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25
D III	4	146,85	430,10	1.070,63	2.450,68
	3	143,82	416,93	997,75	2.315,20
	2	140,87	403,96	970,44	2.285,87
	1	137,99	391,29	941,93	2.189,50
D II	2	131,60	353,14	918,68	2.111,45
	1	126,94	330,22	905,31	2.025,64
D I	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				9.592,90
D IV	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38
	3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36
	2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97
	1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58
D III	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86
	3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55
	2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58
	1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87
D II	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67
	1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98
D I	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91
	1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
--	--	----------------------------------

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				2.022,81
D IV	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
D III	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
	1	97,05	197,75	540,68	997,13
D II	2	92,42	193,50	514,94	989,55
	1	92,06	173,70	512,88	971,36
D I	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	1	86,16	155,08	480,01	964,82

Tabela II - Valores de RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				3.503,82
D IV	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
D III	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
D II	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
D I	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Valores de RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1				10.373,74
D IV	4	739,64	1.236,45	3.288,57	9.009,93
	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
D III	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51

	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
D II	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
D I	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

ANEXO XV

(Anexo I-C à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

“TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA
DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

.....

d) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de março de 2013:

Níveis			A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R\$ 1.086,32	1																			
	P02	R\$ 1.125,43	2	1																		
	P03	R\$ 1.165,94	3	2	1																	
	P04	R\$ 1.207,92	4	3	2	1																
	P05	R\$ 1.251,40	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R\$ 1.296,45	6	5	4	3	1															
	P07	R\$ 1.343,12	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$ 1.391,48	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$ 1.441,57	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$ 1.493,47	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R\$ 1.547,23	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$ 1.602,93	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$ 1.660,64	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$ 1.720,42	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$ 1.782,35	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
	P16	R\$ 1.846,52	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3								
Piso DI	P17	R\$ 1.912,99		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1							
	P18	R\$ 1.981,86			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1						
	P19	R\$ 2.053,21				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1					
	P20	R\$ 2.127,12					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1				
	P21	R\$ 2.203,70					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2				
	P22	R\$ 2.283,03						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3				
	P23	R\$ 2.365,22							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4				
	P24	R\$ 2.450,37								16	14	13	12	11	8	7	6	5				

	P25	R\$	2.538,58													15	14	13	12	9	8	7	6				
	P26	R\$	2.629,97													16	15	14	13	10	9	8	7				
	P27	R\$	2.724,65													16	15	14	11	10	9	8					
	P28	R\$	2.822,74													16	15	12	11	10	9						
	P29	R\$	2.924,36													16	13	12	11	10							
	P30	R\$	3.029,64														14	13	12	11							
Piso EI	P31	R\$	3.138,70														15	14	13	12	1						
	P32	R\$	3.251,70														16	15	14	13	2	1					
	P33	R\$	3.368,76														16	15	14	3	2	1					
	P34	R\$	3.490,03														16	15	4	3	2	1					
	P35	R\$	3.615,67															16	5	4	3	2					
	P36	R\$	3.745,84																6	5	4	3					
	P37	R\$	3.880,69																7	6	5	4					
	P38	R\$	4.020,39																8	7	6	5					
	P39	R\$	4.165,13																9	8	7	6					
	P40	R\$	4.315,07																10	9	8	7					
	P41	R\$	4.470,41																11	10	9	8					
	P42	R\$	4.631,35																12	11	10	9					
	P43	R\$	4.798,08																13	12	11	10					
	P44	R\$	4.970,81																14	13	12	11					
	P45	R\$	5.149,76																15	14	13	12					
	P46	R\$	5.335,15																16	15	14	13					
	P47	R\$	5.527,21																	16	15	14					
	P48	R\$	5.726,19																					16	15		
	P49	R\$	5.932,34																						16		

e) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de janeiro de 2014:

Níveis			A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R\$	1.086,32	1																		
	P02	R\$	1.126,51	2	1																	
	P03	R\$	1.168,19	3	2	1																
	P04	R\$	1.211,42	4	3	2	1															
	P05	R\$	1.256,24	5	4	3	2															
Piso BI	P06	R\$	1.302,72	6	5	4	3	1														
	P07	R\$	1.350,92	7	6	5	4	2	1													
	P08	R\$	1.400,91	8	7	6	5	3	2	1												
	P09	R\$	1.452,74	9	8	7	6	4	3	2	1											
	P10	R\$	1.506,49	10	9	8	7	5	4	3	2											
Piso CI	P11	R\$	1.562,23	11	10	9	8	6	5	4	3	1										
	P12	R\$	1.620,03	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1									

	P03	R\$	1.226,60	3	2	1														
	P04	R\$	1.271,99	4	3	2	1													
	P05	R\$	1.319,05	5	4	3	2													
Piso BI	P06	R\$	1.367,86	6	5	4	3	1												
	P07	R\$	1.418,47	7	6	5	4	2	1											
	P08	R\$	1.470,95	8	7	6	5	3	2	1										
	P09	R\$	1.525,38	9	8	7	6	4	3	2	1									
	P10	R\$	1.581,81	10	9	8	7	5	4	3	2									
Piso CI	P11	R\$	1.640,34	11	10	9	8	6	5	4	3	1								
	P12	R\$	1.701,03	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1							
	P13	R\$	1.763,97	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1						
	P14	R\$	1.829,24	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1					
	P15	R\$	1.896,92	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2					
	P16	R\$	1.967,11	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3					
Piso DI	P17	R\$	2.039,89		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1				
	P18	R\$	2.115,37			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1			
	P19	R\$	2.193,64				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1		
	P20	R\$	2.274,80					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1	
	P21	R\$	2.358,97					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2	
	P22	R\$	2.446,25						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3	
	P23	R\$	2.536,76							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4	
	P24	R\$	2.630,62								16	14	13	12	11	8	7	6	5	
	P25	R\$	2.727,95									15	14	13	12	9	8	7	6	
	P26	R\$	2.828,89										16	15	14	13	10	9	8	7
	P27	R\$	2.933,56											16	15	14	11	10	9	8
	P28	R\$	3.042,10												16	15	12	11	10	9
	P29	R\$	3.154,66													16	13	12	11	10
	P30	R\$	3.271,38														14	13	12	11
Piso EI	P31	R\$	3.392,42														15	14	13	12
	P32	R\$	3.517,94															16	15	14
	P33	R\$	3.648,10																16	15
	P34	R\$	3.783,08																	16
	P35	R\$	3.923,06																	16
	P36	R\$	4.068,21																	6
	P37	R\$	4.218,73																	7
	P38	R\$	4.374,83																	8
	P39	R\$	4.536,70																	9
	P40	R\$	4.704,55																	10
	P41	R\$	4.878,62																	11
	P42	R\$	5.059,13																	12
	P43	R\$	5.246,32																	13
	P44	R\$	5.440,43																	14
	P45	R\$	5.641,73																	15

	P46	R\$	5.850,47																16	15	14	13
	P47	R\$	6.066,94																	16	15	14
	P48	R\$	6.291,42																		16	15
	P49	R\$	6.524,20																			16

g) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de janeiro de 2015:

Níveis			A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R\$	1.140,64	1																		
	P02	R\$	1.183,98	2	1																	
	P03	R\$	1.228,97	3	2	1																
	P04	R\$	1.275,67	4	3	2	1															
	P05	R\$	1.324,15	5	4	3	2															
Piso BI	P06	R\$	1.374,46	6	5	4	3	1														
	P07	R\$	1.426,69	7	6	5	4	2	1													
	P08	R\$	1.480,91	8	7	6	5	3	2	1												
	P09	R\$	1.537,18	9	8	7	6	4	3	2	1											
	P10	R\$	1.595,60	10	9	8	7	5	4	3	2											
Piso CI	P11	R\$	1.656,23	11	10	9	8	6	5	4	3	1										
	P12	R\$	1.719,17	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1									
	P13	R\$	1.784,49	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1								
	P14	R\$	1.852,30	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1							
	P15	R\$	1.922,69	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2							
Piso DI	P16	R\$	1.995,75	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3							
	P17	R\$	2.071,59		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1						
	P18	R\$	2.150,31			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1					
	P19	R\$	2.232,03				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1				
	P20	R\$	2.316,84					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1			
	P21	R\$	2.404,88					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2			
	P22	R\$	2.496,27						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3			
	P23	R\$	2.591,13							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4			
	P24	R\$	2.689,59								16	14	13	12	11	8	7	6	5			
	P25	R\$	2.791,79									15	14	13	12	9	8	7	6			
	P26	R\$	2.897,88									16	15	14	13	10	9	8	7			
	P27	R\$	3.008,00										16	15	14	11	10	9	8			
	P28	R\$	3.122,31											16	15	12	11	10	9			
	P29	R\$	3.240,95												16	13	12	11	10			
	P30	R\$	3.364,11													14	13	12	11			
Piso EI	P31	R\$	3.491,95													15	14	13	12	1		
	P32	R\$	3.624,64													16	15	14	13	2	1	
	P33	R\$	3.762,38														16	15	14	3	2	1

P34	R\$	3.905,35																16	15	4	3	2	1
P35	R\$	4.053,75																	16	5	4	3	2
P36	R\$	4.207,79																		6	5	4	3
P37	R\$	4.367,69																		7	6	5	4
P38	R\$	4.533,66																		8	7	6	5
P39	R\$	4.705,94																		9	8	7	6
P40	R\$	4.884,76																		10	9	8	7
P41	R\$	5.070,39																		11	10	9	8
P42	R\$	5.263,06																		12	11	10	9
P43	R\$	5.463,06																		13	12	11	10
P44	R\$	5.670,65																		14	13	12	11
P45	R\$	5.886,14																		15	14	13	12
P46	R\$	6.109,81																		16	15	14	13
P47	R\$	6.341,98																			16	15	14
P48	R\$	6.582,98																				16	15
P49	R\$	6.833,13																					16

h) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de março de 2015:

Níveis			A				B				C				D				E			
Classes de Capacitação		Valor	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R\$ 1.197,67	1																			
	P02	R\$ 1.243,18	2	1																		
	P03	R\$ 1.290,42	3	2	1																	
	P04	R\$ 1.339,46	4	3	2	1																
	P05	R\$ 1.390,35	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R\$ 1.443,19	6	5	4	3	1															
	P07	R\$ 1.498,03	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$ 1.554,95	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$ 1.614,04	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$ 1.675,38	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R\$ 1.739,04	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$ 1.805,12	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$ 1.873,72	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$ 1.944,92	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$ 2.018,83	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Piso DI	P16	R\$ 2.095,54	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3								
	P17	R\$ 2.175,17		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1							
	P18	R\$ 2.257,83			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1						
	P19	R\$ 2.343,63				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1					
	P20	R\$ 2.432,69					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1				
	P21	R\$ 2.525,13					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2				
	P22	R\$ 2.621,08						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3				

	P23	R\$	2.720,68							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4				
	P24	R\$	2.824,07							16	14	13	12	11	8	7	6	5					
	P25	R\$	2.931,38								15	14	13	12	9	8	7	6					
	P26	R\$	3.042,78								16	15	14	13	10	9	8	7					
	P27	R\$	3.158,40								16	15	14	11	10	9	8						
	P28	R\$	3.278,42								16	15	12	11	10	9							
	P29	R\$	3.403,00									16	13	12	11	10							
	P30	R\$	3.532,31										14	13	12	11							
Piso EI	P31	R\$	3.666,54												15	14	13	12	1				
	P32	R\$	3.805,87												16	15	14	13	2	1			
	P33	R\$	3.950,49												16	15	14	3	2	1			
	P34	R\$	4.100,61												16	15	4	3	2	1			
	P35	R\$	4.256,44												16	5	4	3	2				
	P36	R\$	4.418,18													6	5	4	3				
	P37	R\$	4.586,07														7	6	5	4			
	P38	R\$	4.760,34														8	7	6	5			
	P39	R\$	4.941,24														9	8	7	6			
	P40	R\$	5.129,00														10	9	8	7			
	P41	R\$	5.323,91														11	10	9	8			
	P42	R\$	5.526,21														12	11	10	9			
	P43	R\$	5.736,21														13	12	11	10			
	P44	R\$	5.954,19														14	13	12	11			
	P45	R\$	6.180,44														15	14	13	12			
	P46	R\$	6.415,30														16	15	14	13			
	P47	R\$	6.659,08															16	15	14			
	P48	R\$	6.912,13																16	15			
	P49	R\$	7.174,79																	16			

”

ANEXO XVI

(Anexo III à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

TABELA PARA PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	NÍVEL DE CAPACITAÇÃO	CARGA HORÁRIA DE CAPACITAÇÃO
A	I	Exigência mínima do Cargo
	II	20 horas
	III	40 horas
	IV	60 horas
B	I	Exigência mínima do Cargo
	II	40 horas
	III	60 horas
	IV	90 horas

C	I	Exigência mínima do Cargo
	II	60 horas
	III	90 horas
	IV	120 horas
D	I	Exigência mínima do Cargo
	II	90 horas
	III	120 horas
	IV	150 horas
E	I	Exigência mínima do Cargo
	II	120 horas
	III	150 horas
	IV	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação igual ou superior a 180 horas

ANEXO XVII

(Anexo IV à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

a) até 31 de dezembro de 2012:

Nível de Classificação	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)	Percentuais de incentivo	
		Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
A	Ensino fundamental completo	10%	-
	Ensino médio completo	15%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau	20%	10%
B	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	10%	-
	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	15%	10%

	Curso de graduação completo	20%	15%
C	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	8%	-
	Ensino médio com curso técnico completo	10%	5%
	Curso de graduação completo	15%	10%
	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
D	Ensino médio completo	8%	-
	Curso de graduação completo	10%	5%
	Especialização, superior ou igual a 360h	27%	20%
	Mestrado ou título de educação formal de maior grau	52%	35%
	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
E	Mestrado	52%	35%
	Doutorado	75%	50%

b) a partir de 1º de janeiro de 2013:

Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)	Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
Ensino fundamental completo	10%	-
Ensino médio completo	15%	-
Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	20%	10%
Curso de graduação completo	25%	15%
Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h	30%	20%
Mestrado	52%	35%
Doutorado	75%	50%

ANEXO XVIII

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Tabela I - efeitos a partir de 1º de julho de 2012:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	5.978,66	1			
	P32	6.193,90	2	1		
	P33	6.416,88	3	2	1	
	P34	6.647,88	4	3	2	1
	P35	6.887,20	5	4	3	2
	P36	7.135,14	6	5	4	3
	P37	7.392,00	7	6	5	4
	P38	7.658,12	8	7	6	5
	P39	7.933,82	9	8	7	6
	P40	8.219,44	10	9	8	7
	P41	8.515,34	11	10	9	8
	P42	8.821,90	12	11	10	9
	P43	9.139,48	13	12	11	10
	P44	9.468,50	14	13	12	11
	P45	9.809,36	15	14	13	12
	P46	10.162,50	16	15	14	13
	P47	10.528,36		16	15	14
	P48	10.907,38			16	15
	P49	11.300,00				16

Tabela II - efeitos a partir de 1º de março de 2013:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	6.277,41	1			
	P32	6.503,39	2	1		
	P33	6.737,51	3	2	1	
	P34	6.980,07	4	3	2	1
	P35	7.231,35	5	4	3	2
	P36	7.491,68	6	5	4	3
	P37	7.761,38	7	6	5	4
	P38	8.040,79	8	7	6	5
	P39	8.330,25	9	8	7	6
	P40	8.630,14	10	9	8	7
	P41	8.940,83	11	10	9	8
	P42	9.262,70	12	11	10	9

	P43	9.596,16	13	12	11	10
	P44	9.941,62	14	13	12	11
	P45	10.299,52	15	14	13	12
	P46	10.670,30	16	15	14	13
	P47	11.054,43		16	15	14
	P48	11.452,39			16	15
	P49	11.864,67				16

Tabela III - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	6.461,75	1			
	P32	6.700,84	2	1		
	P33	6.948,77	3	2	1	
	P34	7.205,87	4	3	2	1
	P35	7.472,49	5	4	3	2
	P36	7.748,97	6	5	4	3
	P37	8.035,68	7	6	5	4
	P38	8.333,00	8	7	6	5
	P39	8.641,32	9	8	7	6
	P40	8.961,05	10	9	8	7
	P41	9.292,61	11	10	9	8
	P42	9.636,44	12	11	10	9
	P43	9.992,99	13	12	11	10
	P44	10.362,73	14	13	12	11
	P45	10.746,15	15	14	13	12
	P46	11.143,76	16	15	14	13
	P47	11.556,08		16	15	14
	P48	11.983,65			16	15
	P49	12.427,05				16

Tabela IV - efeitos a partir de 1º de março de 2014:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico	P31	6.784,84	1			
	P32	7.035,88	2	1		
	P33	7.296,21	3	2	1	
	P34	7.566,17	4	3	2	1
	P35	7.846,11	5	4	3	2
	P36	8.136,42	6	5	4	3
	P37	8.437,47	7	6	5	4
	P38	8.749,65	8	7	6	5

Médico Veterinário	P39	9.073,39	9	8	7	6
	P40	9.409,11	10	9	8	7
Médico-Área	P41	9.757,24	11	10	9	8
	P42	10.118,26	12	11	10	9
	P43	10.492,64	13	12	11	10
	P44	10.880,86	14	13	12	11
	P45	11.283,46	15	14	13	12
	P46	11.700,94	16	15	14	13
	P47	12.133,88		16	15	14
	P48	12.582,83			16	15
	P49	13.048,40				16

Tabela V - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
	P31	6.983,89	1			
	P32	7.249,28	2	1		
	P33	7.524,75	3	2	1	
	P34	7.810,69	4	3	2	1
	P35	8.107,50	5	4	3	2
	P36	8.415,58	6	5	4	3
Médico	P37	8.735,38	7	6	5	4
	P38	9.067,32	8	7	6	5
Médico Veterinário	P39	9.411,88	9	8	7	6
	P40	9.769,53	10	9	8	7
Médico-Área	P41	10.140,77	11	10	9	8
	P42	10.526,12	12	11	10	9
	P43	10.926,11	13	12	11	10
	P44	11.341,31	14	13	12	11
	P45	11.772,28	15	14	13	12
	P46	12.219,62	16	15	14	13
	P47	12.683,97		16	15	14
	P48	13.165,96			16	15
	P49	13.666,27				16

Tabela VI - efeitos a partir de 1º de março de 2015:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
	P31	7.333,09	1			
	P32	7.611,74	2	1		
	P33	7.900,99	3	2	1	

Médico Médico Veterinário Médico-Área	P34	8.201,23	4	3	2	1
	P35	8.512,87	5	4	3	2
	P36	8.836,36	6	5	4	3
	P37	9.172,14	7	6	5	4
	P38	9.520,69	8	7	6	5
	P39	9.882,47	9	8	7	6
	P40	10.258,01	10	9	8	7
	P41	10.647,81	11	10	9	8
	P42	11.052,43	12	11	10	9
	P43	11.472,42	13	12	11	10
	P44	11.908,37	14	13	12	11
	P45	12.360,89	15	14	13	12
	P46	12.830,60	16	15	14	13
	P47	13.318,17		16	15	14
	P48	13.824,26			16	15
	P49	14.349,58				16

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Tabela I - efeitos a partir de 1º de julho de 2012:

CARGOS	CLASSES	VALOR EM R\$				
	DE					
	CAPACITAÇÃO	NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	2.989,33	1			
	P32	3.096,95	2	1		
	P33	3.208,44	3	2	1	
	P34	3.323,94	4	3	2	1
	P35	3.443,60	5	4	3	2
	P36	3.567,57	6	5	4	3
	P37	3.696,00	7	6	5	4
	P38	3.829,06	8	7	6	5
	P39	3.966,91	9	8	7	6
	P40	4.109,72	10	9	8	7
	P41	4.257,67	11	10	9	8
	P42	4.410,95	12	11	10	9
	P43	4.569,74	13	12	11	10
	P44	4.734,25	14	13	12	11
	P45	4.904,68	15	14	13	12
	P46	5.081,25	16	15	14	13
	P47	5.264,18		16	15	14
	P48	5.453,69			16	15
	P49	5.650,00				16

Tabela II - efeitos a partir de 1º de março de 2013:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	3.138,70	1			
	P32	3.251,70	2	1		
	P33	3.368,76	3	2	1	
	P34	3.490,03	4	3	2	1
	P35	3.615,67	5	4	3	2
	P36	3.745,84	6	5	4	3
	P37	3.880,69	7	6	5	4
	P38	4.020,39	8	7	6	5
	P39	4.165,13	9	8	7	6
	P40	4.315,07	10	9	8	7
	P41	4.470,41	11	10	9	8
	P42	4.631,35	12	11	10	9
	P43	4.798,08	13	12	11	10
	P44	4.970,81	14	13	12	11
	P45	5.149,76	15	14	13	12
	P46	5.335,15	16	15	14	13
	P47	5.527,21		16	15	14
	P48	5.726,19			16	15
	P49	5.932,34				16

Tabela III - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	3.230,88	1			
	P32	3.350,42	2	1		
	P33	3.474,38	3	2	1	
	P34	3.602,94	4	3	2	1
	P35	3.736,24	5	4	3	2
	P36	3.874,49	6	5	4	3
	P37	4.017,84	7	6	5	4
	P38	4.166,50	8	7	6	5
	P39	4.320,66	9	8	7	6
	P40	4.480,53	10	9	8	7
	P41	4.646,31	11	10	9	8
	P42	4.818,22	12	11	10	9
	P43	4.996,49	13	12	11	10
	P44	5.181,36	14	13	12	11

	P45	5.373,07	15	14	13	12
	P46	5.571,88	16	15	14	13
	P47	5.778,04		16	15	14
	P48	5.991,83			16	15
	P49	6.213,52				16

Tabela IV - efeitos a partir de 1º de março de 2014:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	3.392,42	1			
	P32	3.517,94	2	1		
	P33	3.648,10	3	2	1	
	P34	3.783,08	4	3	2	1
	P35	3.923,06	5	4	3	2
	P36	4.068,21	6	5	4	3
	P37	4.218,73	7	6	5	4
	P38	4.374,83	8	7	6	5
	P39	4.536,70	9	8	7	6
	P40	4.704,55	10	9	8	7
	P41	4.878,62	11	10	9	8
	P42	5.059,13	12	11	10	9
	P43	5.246,32	13	12	11	10
	P44	5.440,43	14	13	12	11
	P45	5.641,73	15	14	13	12
	P46	5.850,47	16	15	14	13
	P47	6.066,94		16	15	14
	P48	6.291,42			16	15
	P49	6.524,20				16

Tabela V - efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário	P31	3.491,95	1			
	P32	3.624,64	2	1		
	P33	3.762,38	3	2	1	
	P34	3.905,35	4	3	2	1
	P35	4.053,75	5	4	3	2
	P36	4.207,79	6	5	4	3
	P37	4.367,69	7	6	5	4
	P38	4.533,66	8	7	6	5
	P39	4.705,94	9	8	7	6

Médico-Área	P40	4.884,76	10	9	8	7
	P41	5.070,39	11	10	9	8
	P42	5.263,06	12	11	10	9
	P43	5.463,06	13	12	11	10
	P44	5.670,65	14	13	12	11
	P45	5.886,14	15	14	13	12
	P46	6.109,81	16	15	14	13
	P47	6.341,98		16	15	14
	P48	6.582,98			16	15
	P49	6.833,13				16

Tabela VI - efeitos a partir de 1º de março de 2015:

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR EM R\$				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	3.666,54	1			
	P32	3.805,87	2	1		
	P33	3.950,49	3	2	1	
	P34	4.100,61	4	3	2	1
	P35	4.256,44	5	4	3	2
	P36	4.418,18	6	5	4	3
	P37	4.586,07	7	6	5	4
	P38	4.760,34	8	7	6	5
	P39	4.941,24	9	8	7	6
	P40	5.129,00	10	9	8	7
	P41	5.323,91	11	10	9	8
	P42	5.526,21	12	11	10	9
	P43	5.736,21	13	12	11	10
	P44	5.954,19	14	13	12	11
	P45	6.180,44	15	14	13	12
	P46	6.415,30	16	15	14	13
	P47	6.659,08		16	15	14
	P48	6.912,13			16	15
	P49	7.174,79				16

ANEXO XIX

(Anexo XX-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE - GDPFNDE

a) Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	31,89	36,70	41,85	47,10
	III	31,11	35,92	41,07	46,32
	II	30,35	35,16	40,31	45,56
	I	29,61	34,42	39,57	44,82
C	IV	28,07	32,88	38,03	43,28
	III	26,99	31,80	36,95	42,20
	II	25,95	30,76	35,91	41,16
	I	24,95	29,76	34,91	40,16
B	V	23,10	27,91	33,06	38,31
	IV	22,21	27,02	32,17	37,42
	III	21,36	26,17	31,32	36,57
	II	20,54	25,35	30,50	35,75
	I	19,75	24,56	29,71	34,96
A	V	18,29	23,10	28,25	33,50
	IV	17,59	22,40	27,55	32,80
	III	16,91	21,72	26,87	32,12
	II	16,26	21,07	26,22	31,47
	I	15,63	20,44	25,59	30,84

b) Cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	17,15	21,62	26,41	31,30
	III	17,13	21,60	26,39	31,28
	II	17,11	21,58	26,37	31,26
	I	17,09	21,56	26,35	31,24
C	IV	17,00	21,47	26,26	31,15
	III	16,50	20,97	25,76	30,65
	II	16,02	20,49	25,28	30,17
	I	15,55	20,02	24,81	29,70
B	V	14,67	19,14	23,93	28,82
	IV	14,11	18,58	23,37	28,26
	III	13,57	18,04	22,83	27,72
	II	13,05	17,52	22,31	27,20
	I	12,55	17,02	21,81	26,70
A	V	11,62	16,09	20,88	25,77
	IV	11,17	15,64	20,43	25,32
	III	10,74	15,21	20,00	24,89
	II	10,33	14,80	19,59	24,48
	I	9,93	14,40	19,19	24,08

b) Valor do ponto da GDPFNDE para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5,87	8,69	11,70	14,78
	II	5,70	8,52	11,53	14,61
	I	5,54	8,36	11,37	14,45

ANEXO XX

(Anexo XX-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS – GDAFE

- a) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFE			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	29,42	34,23	39,38	44,63
	III	28,58	33,39	38,54	43,79
	II	27,76	32,57	37,72	42,97
	I	26,96	31,77	36,92	42,17
C	IV	25,77	30,58	35,73	40,98
	III	25,14	29,95	35,10	40,35
	II	24,53	29,34	34,49	39,74
	I	23,93	28,74	33,89	39,14
B	V	22,58	27,39	32,54	37,79
	IV	22,03	26,84	31,99	37,24
	III	21,49	26,30	31,45	36,70
	II	20,97	25,78	30,93	36,18
	I	20,46	25,27	30,42	35,67
A	V	19,49	24,30	29,45	34,70
	IV	19,03	23,84	28,99	34,24
	III	18,58	23,39	28,54	33,79
	II	18,14	22,95	28,10	33,35
	I	17,71	22,52	27,67	32,92

- b) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFE			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	13,60	18,07	22,86	27,75
	III	13,26	17,73	22,52	27,41
	II	12,94	17,41	22,20	27,09
	I	12,62	17,09	21,88	26,77
C	IV	12,15	16,62	21,41	26,30
	III	11,78	16,25	21,04	25,93
	II	11,44	15,91	20,70	25,59
	I	11,11	15,58	20,37	25,26
B	V	10,19	14,66	19,45	24,34
	IV	9,80	14,27	19,06	23,95
	III	9,42	13,89	18,68	23,57
	II	9,06	13,53	18,32	23,21
	I	8,71	13,18	17,97	22,86
A	V	7,99	12,46	17,25	22,14
	IV	7,67	12,14	16,93	21,82
	III	7,36	11,83	16,62	21,51
	II	7,06	11,53	16,32	21,21
	I	6,78	11,25	16,04	20,93

ANEXO XXI

(Anexo XXV-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES ESPECIALIZADAS E TÉCNICAS DE INFORMAÇÕES E
AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS – GDIAE

- a) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	29,42	34,23	39,38	44,63
	III	28,58	33,39	38,54	43,79
	II	27,76	32,57	37,72	42,97
	I	26,96	31,77	36,92	42,17
C	IV	25,77	30,58	35,73	40,98
	III	25,14	29,95	35,10	40,35
	II	24,53	29,34	34,49	39,74
	I	23,93	28,74	33,89	39,14
B	V	22,58	27,39	32,54	37,79
	IV	22,03	26,84	31,99	37,24
	III	21,49	26,30	31,45	36,70
	II	20,97	25,78	30,93	36,18

	I	20,46	25,27	30,42	35,67
A	V	19,49	24,30	29,45	34,70
	IV	19,03	23,84	28,99	34,24
	III	18,58	23,39	28,54	33,79
	II	18,14	22,95	28,10	33,35
	I	17,71	22,52	27,67	32,92

- b) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	13,60	18,07	22,86	27,75
	III	13,26	17,73	22,52	27,41
	II	12,94	17,41	22,20	27,09
	I	12,62	17,09	21,88	26,77
C	IV	12,15	16,62	21,41	26,30
	III	11,78	16,25	21,04	25,93
	II	11,44	15,91	20,70	25,59
	I	11,11	15,58	20,37	25,26
B	V	10,19	14,66	19,45	24,34
	IV	9,80	14,27	19,06	23,95
	III	9,42	13,89	18,68	23,57
	II	9,06	13,53	18,32	23,21
	I	8,71	13,18	17,97	22,86
A	V	7,99	12,46	17,25	22,14
	IV	7,67	12,14	16,93	21,82
	III	7,36	11,83	16,62	21,51
	II	7,06	11,53	16,32	21,21
	I	6,78	11,25	16,04	20,93

ANEXO XXII

(Anexo XXV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES DE ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS -
GDINEP

- a) Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	31,89	36,70	41,85	47,10
	III	31,11	35,92	41,07	46,32

	II	30,35	35,16	40,31	45,56
	I	29,61	34,42	39,57	44,82
C	IV	28,07	32,88	38,03	43,28
	III	26,99	31,80	36,95	42,20
	II	25,95	30,76	35,91	41,16
	I	24,95	29,76	34,91	40,16
B	V	23,10	27,91	33,06	38,31
	IV	22,21	27,02	32,17	37,42
	III	21,36	26,17	31,32	36,57
	II	20,54	25,35	30,50	35,75
	I	19,75	24,56	29,71	34,96
A	V	18,29	23,10	28,25	33,50
	IV	17,59	22,40	27,55	32,80
	III	16,91	21,72	26,87	32,12
	II	16,26	21,07	26,22	31,47
	I	15,63	20,44	25,59	30,84

b) Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
D	IV	17,15	21,62	26,41	31,30
	III	17,13	21,60	26,39	31,28
	II	17,11	21,58	26,37	31,26
	I	17,09	21,56	26,35	31,24
C	IV	17,00	21,47	26,26	31,15
	III	16,50	20,97	25,76	30,65
	II	16,02	20,49	25,28	30,17
	I	15,55	20,02	24,81	29,70
B	V	14,67	19,14	23,93	28,82
	IV	14,11	18,58	23,37	28,26
	III	13,57	18,04	22,83	27,72
	II	13,05	17,52	22,31	27,20
	I	12,55	17,02	21,81	26,70
A	V	11,62	16,09	20,88	25,77
	IV	11,17	15,64	20,43	25,32
	III	10,74	15,21	20,00	24,89
	II	10,33	14,80	19,59	24,48
	I	9,93	14,40	19,19	24,08

c) Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE
--------	--------	--------------------------------------

		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5,87	8,69	11,70	14,78
	II	5,70	8,52	11,53	14,61
	I	5,54	8,36	11,37	14,45

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 9.807, DE 2018

Apensados: PL nº 244/2020 e PL nº 1.603/2022

Institui o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, com a finalidade de promover ações e serviços de educação para a saúde, prevenindo, ao longo da vida, os agravos à saúde pública que decorrem da falta de atividades físicas.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 9.807, de 2018, do Deputado Carlos Sampaio, tem como principal objetivo instituir o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que almeja promover ações e serviços de educação para a saúde com o propósito de prevenir, ao longo da vida, os agravos à saúde pública decorrentes da falta de atividades físicas.

O PL visa a combater a cultura do sedentarismo, estimular a criação de hábitos alimentares saudáveis, difundir a prevenção de doenças, assegurar que a prática de atividades físicas seja acompanhada por profissionais habilitados, promover um envelhecimento saudável, e fomentar a integração das pessoas na comunidade.

Para alcançar esses objetivos, o Projeto propõe a capacitação e formação continuada dos profissionais de educação física na saúde, a integração do programa com outros serviços de saúde do SUS, a gestão compartilhada e elaboração conjunta de planos de atividades, o mapeamento de regiões prioritárias para a implementação do programa, e o estabelecimento de critérios objetivos para a formação dos grupos de beneficiários. Segundo o PL, a execução das ações será financiada pela União e contará com a



infraestrutura das escolas públicas selecionadas como polos do programa, para garantir a orientação e acompanhamento dos beneficiários na prática de atividades físicas regulares.

Em razão do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estão apensadas a este Projeto de Lei as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 244, de 2020, do Deputado Pastor Gil, que tem como objetivo instituir o Programa de Atividades Físicas em unidades da atenção primária à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde. Por meio deste Programa, o autor tem o intuito de promover a prática regular de atividades físicas nas comunidades atendidas, para a redução do sedentarismo e do consumo de tabaco, bem como a diminuição da prevalência de doenças crônicas degenerativas, e estímulo à integração social. O PL estabelece que todos os estabelecimentos de atenção primária à saúde ofereçam atividades físicas adaptadas a diferentes públicos e orientadas por profissionais capacitados, com prioridade para pessoas com obesidade, depressão, dor crônica e fibromialgia.

- Projeto de Lei nº 1.603, de 2022, do Deputado Carlos Sampaio, que tem como objetivo instituir o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde, com a finalidade de promover ações e serviços de educação para a saúde, prevenindo, ao longo da vida, os agravos à saúde pública que decorrem da falta de atividades físicas. O Programa proposto visa a combater o sedentarismo, estimular hábitos alimentares saudáveis, prevenir doenças crônicas não transmissíveis, promover o envelhecimento com saúde e qualidade de vida, e fomentar a integração social. Para isso, prevê a capacitação contínua de profissionais de educação física, a integração com outros serviços de saúde do SUS, e o mapeamento de regiões prioritárias para implementação das atividades, buscando a garantia de que sejam orientadas por profissionais capacitados e acessíveis a toda a comunidade. Este PL é quase idêntico ao PL nº 9.807, de 2018, diferenciando-se, apenas, pela existência de dois artigos além daqueles presentes no projeto principal.

Esses PLs, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação dos Projetos de Lei nºs 9.807, de 2018, 244, de 2020, e 1.603, de 2022, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informo que o enfoque desta Comissão é a contribuição deste PL para a defesa da Saúde neste País. Já os assuntos relativos à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que o PL for encaminhado.

A prática de exercícios físicos é uma das mais significativas formas de autocuidado em saúde. Este conceito envolve a capacidade de um indivíduo de tomar medidas proativas e conscientes para manter e melhorar sua saúde física, mental e emocional. A atividade física regular, nesse contexto, destaca-se como um componente essencial, pois oferece inúmeros benefícios que vão além da estética e da aptidão física.

Estudos indicam que a atividade física não apenas melhora a qualidade de vida, mas também contribui significativamente para a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes, hipertensão arterial, doenças cardiovasculares e alguns tipos de câncer¹.

No Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde, a inatividade física é um problema de Saúde Pública e afeta uma parcela significativa da população. Pesquisas do Vigitel (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico) revelam que cerca de 37% dos adultos brasileiros não realizam atividades físicas suficientes para alcançar os benefícios à saúde e 13,1% são fisicamente inativos².

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que adultos pratiquem pelo menos 150 minutos de atividade física moderada por semana para obter benefícios substanciais à saúde. No entanto, apenas 40,6% dos brasileiros atingem essa meta mínima². Entre os jovens, a situação também é preocupante: estudos mostram que a maioria não pratica o mínimo recomendado de atividade física diária, o que pode impactar negativamente seu desenvolvimento físico e mental.

Além dos benefícios diretos para a saúde física, como fortalecimento muscular, melhoria da capacidade cardiorrespiratória e controle do peso corporal, a prática regular de exercícios também está associada a melhorias na saúde mental. Estudos indicam que atividades físicas regulares

¹ <https://www.paho.org/pt/topicos/atividade-fisica>

² <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/vigitel/vigitel-2006-2023-pratica-de-atividade-fisica/@@download/file>



ajudam a reduzir os níveis de estresse, ansiedade e depressão, e promover um maior bem-estar psicológico e emocional³.

Diante desse cenário, iniciativas governamentais como a proposta nos PLs têm sido fundamentais para promover a atividade física através da criação de espaços e incentivos para a prática regular, especialmente em comunidades vulneráveis. Essas ações visam não apenas a aumentar a adesão à atividade física, mas também a reduzir os custos associados ao tratamento de doenças crônicas, o que impacta positivamente o sistema de saúde como um todo.

Em 2011, o governo federal lançou o Programa Academia da Saúde, uma estratégia de promoção e produção do cuidado com a saúde, com a finalidade de incentivar práticas corporais e atividade física, alimentação saudável, modos saudáveis de vida, entre outros, por meio de ações culturalmente inseridas e adaptadas aos territórios locais. De acordo com o sistema DATASUS, em abril de 2024, havia 3.419 academias da saúde no País⁴.

Investir em políticas públicas que incentivem e facilitem o acesso à prática de exercícios físicos é imprescindível para promover uma sociedade mais saudável e produtiva, o que beneficia não apenas indivíduos, mas toda a economia e o bem-estar coletivo do País. Todavia, acreditamos que é preciso incrementar as iniciativas de incentivo à atividade física existentes.

O Programa proposto nos moldes dos PLs nºs 9.807, de 2018, e 1.603, de 2022, seria desenvolvido complementarmente ao Programa Academia da Saúde. O número de pessoas atendidas aumentaria e, com isso, haveria impacto positivo na saúde da população em geral. Ressaltamos que o Programa proposto no PL nº 244, de 2020, também é bastante bem estruturado e contempla objetivos muitos semelhantes aos do Programa estabelecido nos PLs nºs 9.807, de 2018, e 1.603, de 2022. Por isso, ao final deste Voto proporemos a APROVAÇÃO de todos os PLs.

No entanto, usaremos como base do nosso Substitutivo, com adaptações, os textos dos PLs nºs 9.807, de 2018, e 1.603, de 2022, que são quase idênticos, uma vez que esses consistem em uma iniciativa mais abrangente, e determinam que as escolas públicas (e não as unidades de saúde) sejam usadas como polos para a execução do Programa. Acreditamos que esses locais tenham, em geral, estrutura que permite melhor a adaptação para a prática de atividades físicas.

³ <https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/beneficios-do-esporte-para-a-saude-mental/>

⁴ <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?cnes/cnv/estabbr.def>



Ressaltamos que não aproveitamos parte do texto dos PLs, por discordamos com alguns dispositivos. A título de exemplo, mencionamos que deixamos de acrescentar ao PL a obrigatoriedade de atuação de ao menos dois profissionais de educação física em cada polo do Programa Atividade Física no âmbito do SUS, durante seis dias por semana, por acreditarmos que essa medida pode resultar em dificuldades práticas e financeiras para a sua exequibilidade. Tal exigência impõe uma carga operacional que pode ser inviável, especialmente em áreas com menor disponibilidade de profissionais qualificados ou recursos limitados.

Destacamos que, em nosso Substitutivo, nós nos referimos aos profissionais atuantes no Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde como “profissionais de educação física na saúde”. Nossa escolha deveu-se ao fato de que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) passou a contemplar essa nova designação, para trazer maior reconhecimento da categoria. Conforme a CBO⁵, esses profissionais “estruturam e realizam ações de promoção da saúde mediante práticas corporais, atividades físicas e de lazer na prevenção primária, secundária e terciária no SUS e no setor privado”. Entre as competências descritas para essa classificação estão o desenvolvimento de ações de saúde nas escolas e nos centros culturais. Acreditamos, assim, que, com a adoção dessa designação, tornamos o texto do projeto mais atualizado e consonante com as políticas mais recentes do SUS.

Por todo o exposto, fica evidente que a prática de exercícios físicos é uma manifestação abrangente de autocuidado em saúde. Ao se engajar em atividades físicas regulares, o indivíduo não está apenas cuidando de sua aparência ou condicionamento físico, mas também investindo em sua saúde geral e bem-estar. Para garantir que mais pessoas tenham acesso a essa possibilidade de autocuidado, o nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 9.807, de 2018, 244, de 2020, e 1.603, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT/GO)
Relatora

⁵ <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoOcupacaoMovimentacao.jsf>



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.807, DE 2018

Apensados: PL nº 244/2020 e PL nº 1.603/2022

Institui o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, que reforça a importância do autocuidado em saúde, com foco na prática de atividades físicas regulares e na redução do sedentarismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, que reforça a importância do autocuidado em saúde, com foco na prática de atividades físicas regulares e na redução do sedentarismo.

Parágrafo único. Para a execução das ações previstas no art. 3º e para a remuneração dos profissionais envolvidos, a União prestará auxílio financeiro ao Distrito Federal e aos municípios, mediante instrumentos de transferência.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – combater a cultura do sedentarismo, estimulando a prática de atividades físicas regulares;

II – estimular a criação de hábitos alimentares saudáveis, inclusive com a redução do consumo de tabaco;

III – difundir a abordagem da prevenção de doenças;

IV – reduzir a prevalência de doenças crônicas degenerativas;



V – disseminar a informação de que a prática de atividades físicas deve ser devidamente acompanhada e orientada por profissionais habilitados;

VI – promover o envelhecimento com saúde e qualidade de vida;

VII – fomentar a integração das pessoas da comunidade.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

- I. seleção de escolas públicas para a execução do Programa, que constituirão seus respectivos polos;
- II. realização de cursos de capacitação dos profissionais de educação física na saúde que atuarão no Programa;
- III. submissão dos profissionais envolvidos no Programa à educação permanente, com ênfase na prevenção de doenças com maior incidência em sua área territorial de atuação;
- IV. integração do programa com as demais ações e serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde;
- V. elaboração conjunta e gestão compartilhada dos planos de atividades a serem implementados em cada um dos municípios e no Distrito Federal;
- VI. compartilhamento das informações relacionadas aos resultados obtidos com a implementação de determinado plano de atividades entre os entes federados, com vistas ao aprimoramento do Programa;
- VII. mapeamento das regiões consideradas como prioritárias para a implementação do Programa, no âmbito dos municípios e do Distrito Federal, observados os critérios



socioeconômicos e da deficiência na prestação de serviços de saúde;

- VIII. estabelecimento de critérios objetivos a serem adotados na formação dos grupos de beneficiários, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Os profissionais selecionados para participar do Programa, por até 3 (três) horas semanais, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos e os demais limites legais, orientarão e acompanharão os beneficiários na prática de atividades físicas na escola onde lecionam, com a utilização de sua infraestrutura e de seus equipamentos.

§ 1º A remuneração dos profissionais de educação física na saúde participantes do Programa, a ser definida em regulamento, bem como os demais encargos decorrentes da prestação de seus serviços, serão custeados pela União.

§ 2º As atividades físicas deverão ser adaptadas a diferentes públicos, podendo ser segmentadas por grupos, conforme os objetivos específicos a serem atingidos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução das ações e serviços previstos nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas ao Ministério da Saúde, consignadas no orçamento geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT/GO)
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 9.807, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 05/12/2024 12:35:22.950 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 9807/2018

PAR n.1

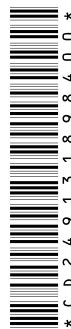
A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.807/2018, do PL 244/2020 e do PL 1603/2022, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha, Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Carmen Zanotto, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Daniel Soranz, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosângela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Afonso Hamm, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Bruno Ganem, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto Nogueira, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Matheus Noronha, Messias Donato, Orlando Silva, Professor Alcides, Rogéria Santos, Rosângela Reis, Samuel Viana, Tadeu Oliveira, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 9.807, DE 2018

Apensados: PL nº 244/2020 e PL nº 1.603/2022

Institui o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, que reforça a importância do autocuidado em saúde, com foco na prática de atividades físicas regulares e na redução do sedentarismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, que reforça a importância do autocuidado em saúde, com foco na prática de atividades físicas regulares e na redução do sedentarismo.

Parágrafo único. Para a execução das ações previstas no art. 3º e para a remuneração dos profissionais envolvidos, a União prestará auxílio financeiro ao Distrito Federal e aos municípios, mediante instrumentos de transferência.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – combater a cultura do sedentarismo, estimulando a prática de atividades físicas regulares;

II – estimular a criação de hábitos alimentares saudáveis, inclusive com a redução do consumo de tabaco;

III – difundir a abordagem da prevenção de doenças;

IV – reduzir a prevalência de doenças crônicas degenerativas;



V – disseminar a informação de que a prática de atividades físicas deve ser devidamente acompanhada e orientada por profissionais habilitados;

VI – promover o envelhecimento com saúde e qualidade de vida;

VII – fomentar a integração das pessoas da comunidade.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Atividade Física no âmbito do Sistema Único de Saúde, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

- I. seleção de escolas públicas para a execução do Programa, que constituirão seus respectivos polos;
- II. realização de cursos de capacitação dos profissionais de educação física na saúde que atuarão no Programa;
- III. submissão dos profissionais envolvidos no Programa à educação permanente, com ênfase na prevenção de doenças com maior incidência em sua área territorial de atuação;
- IV. integração do programa com as demais ações e serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde;
- V. elaboração conjunta e gestão compartilhada dos planos de atividades a serem implementados em cada um dos municípios e no Distrito Federal;
- VI. compartilhamento das informações relacionadas aos resultados obtidos com a implementação de determinado plano de atividades entre os entes federados, com vistas ao aprimoramento do Programa;
- VII. mapeamento das regiões consideradas como prioritárias para a implementação do Programa, no âmbito dos municípios e do Distrito Federal, observados os critérios



socioeconômicos e da deficiência na prestação de serviços de saúde;

- VIII. estabelecimento de critérios objetivos a serem adotados na formação dos grupos de beneficiários, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Os profissionais selecionados para participar do Programa, por até 3 (três) horas semanais, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos e os demais limites legais, orientarão e acompanharão os beneficiários na prática de atividades físicas na escola onde lecionam, com a utilização de sua infraestrutura e de seus equipamentos.

§ 1º A remuneração dos profissionais de educação física na saúde participantes do Programa, a ser definida em regulamento, bem como os demais encargos decorrentes da prestação de seus serviços, serão custeados pela União.

§ 2º As atividades físicas deverão ser adaptadas a diferentes públicos, podendo ser segmentadas por grupos, conforme os objetivos específicos a serem atingidos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução das ações e serviços previstos nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas ao Ministério da Saúde, consignadas no orçamento geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente

